



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Câmara Municipal de Guajará-Mirim**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA UCCI N. 03/2025**

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. **ELIEL NUNES SILVINO**, Vereador-Presidente da CMGM/RO

**NOTIFICANTE:** Unidade de Coordenação de Controle Interno da CMGM/RO

**ASSUNTO:** CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE PARLAMENTAR COMISSIONADO (APS). CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM LEI DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS (MÍNIMO DE 50%). AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA EVENTUAL REESTRUTURAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ESTUDOS DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (CONTADOR) E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO A TODOS REQUISITOS CONSTANTES NA LRF. COTA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, CAPUT, E OS INCISOS II E V DA CF/88).

**A UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA UCCI**, por meio de seu Coordenador de Controle Interno infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, aos artigos 9º e 10, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/2016:

**CONSIDERANDO** que a missão da Unidade de Coordenação de Controle Interno - CCCI visa assegurar, entre outros pontos, a estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública, mediante ações preventivas de orientações, fiscalização e avaliação de resultados, prevista no Art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 007/CMGM/17, de 09/07/2017;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município no art. 72, parágrafo §1º e incisos I, II e III da Seção V - Dos Servidores Públicos, estabelece que os respectivos poderes deverá instituir conselho de política administrativa e remuneração de pessoal, para fixar os padrões de vencimentos e os demais componentes do sistema remuneratório, bem como, o previstos nos incisos I e II, do Parágrafo único caput, do art. 100, da Seção III - Do Orçamento, da LOM:

**Seção VI  
Dos Servidores Públicos**

**Art. 72.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

...

**Seção III**  
Do Orçamento

...

**Art. 100. (...).**

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, incisos II e V, que o ente público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-4055-DF, Tema de Repercussão Geral n. 1010, Relator Ministro Nunes Marques, onde o legislador constituinte entendeu por não estabelecer, no texto constitucional, qualquer percentual de observância obrigatória para preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreiras, tendo se limitado, na exata redação do inciso V do art. 37, a dispor sobre a necessidade de que os "*percentuais mínimos*" sejam "*previstos em lei*".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por maioria de votos, em julgar i) parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e, à compreensão de que os preceitos impugnados da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal não destoam do texto constitucional, ii) improcedente o pedido quanto ao § 2º do art. 1º e aos arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino e na conformidade da ata de julgamento, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator) e Luís Roberto Barroso (Presidente), apenas no ponto em que atribuíam interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da citada Resolução. (ADI-405-DF, Relator: Ministro NUNES MARQUES)

**CONSIDERANDO** o item II, do Acórdão AC1-TC N. 00014/22, processo n. 00697/21, que tem como assunto "Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais", onde o Acórdão reconhecem a existência de constitucionalidade no quadro de servidores efetivos e comissionados, quanto desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - RO.

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros da 1<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - ...

II - Reconhecer a existência de constitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante **(a)** a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; **(b)** a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; **(c)** a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

...

**CONSIDERANDO** a observância obrigatória dos princípios legais por parte desta Administração na prática dos seus atos, com maior eficiência em relação ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, RESOLVE expedir a presente,

### **NOTIFICAÇÃO:**

Fica notificado, o **Exmo. Sr. ELIEL NUNES SILVINO**, Vereador-Presidente e demais Vereadores, ou quem o substitua, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente razões de justificativas aos fatos inquinados a baixo, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito da ampla defesa e ao contraditório, em observância ao processo legal, para que sejam adotadas as devidas providências:

**I - Adote de imediato** anulação total ou parcial da Lei Complementar n. 29/GAB/PREF/2025, de 21 de maio de 2025, pela criação de 60 (sessenta) cargos em comissão, previsto no art. 17, e no Anexo I - Tabela de Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão da referida LC, por atentar à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, que é de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), bem como, a inexistência de previsão legal em normativo, quanto a proporcionalidade de cargos efetivos e comissionados (mínimo de 50%), em atendimento ao dispostos no art. 37, caput, incisos II e V, da Carta Magna de 1988;

**II - Observar** o art. 72, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, quanto da fixação dos padrões e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais, a criação de um conselho de política administrativa, com participação dos membros efetivos da Câmara Municipal, para validação do ato; e

**III - Observar** o art. 100, § único, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, quanto da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, observando o seguinte: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como, as regras previstas nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, essa medida que se amolda ao caso em tela, porquanto objetiva impedir a prática, a repetição ou a continuação de uma ilicitude ( art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO).

Informa ainda, que a Recomendação ora expedida servirá de instrumento para manifestação de contribuição para elisão das distorções/impropriedades identificada no Relatório Preliminar da Prestação de Contas do exercício de 2025, com base no art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Segue em anexo Acórdão STF-ADI 4055 ([ID 662247](#)) e Acórdão AC1-TC N. 00014/22 ([ID 662249](#)), referente ao Processo n. 00697/21/TCE-RO e Lei Complementar n. 29/GAB.PREF/2025 ([ID 662254](#)).

É pelo que se notifica, por ora.

Guajará-Mirim/RO, 11 de junho de 2025.

**ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO**  
Coordenador da UCCI/CMGM/RO

---

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br  
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: [www.guajaramirim.ro.leg.br](http://www.guajaramirim.ro.leg.br) - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 11/06/2025 às 11:15, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **661117** e o código verificador **493B844B**.

Anexos

| Seq. | Documento           | Data       | ID                     |
|------|---------------------|------------|------------------------|
| 1    | Acórdão 4055        | 14/03/2025 | <a href="#">662247</a> |
| 2    | Acórdão 00014       | 18/03/2022 | <a href="#">662249</a> |
| 3    | Lei Complementar 29 | 21/05/2025 | <a href="#">662254</a> |

Docto ID: 661117 v1

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 46

17/03/2025

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.055 DISTRITO FEDERAL

|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>RELATOR</b>            | : MIN. NUNES MARQUES  |
| <b>REDATOR DO ACÓRDÃO</b> | : MIN. FLÁVIO DINO  |
| <b>REQTE.(S)</b>          | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA   |
| <b>INTDO.(A/S)</b>        | : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDICAL/DF) |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                     |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB   |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE   |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : MANUELA ELIAS BATISTA   |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : BRUNA SANTOS COSTA  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA   |

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CARGOS EM COMISSÃO DE Gabinetes PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1010. PARÂMETRO: CARGOS EFETIVOS NO ENTE DA FEDERAÇÃO. SERVIDORES DE CARREIRA. PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORACIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de constitucionalidade em face do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e dos arts. 1º, § 2º, 5º e 9º, § 1º, da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2. Exclusão dos cargos em comissão de gabinetes parlamentares e lideranças partidárias do percentual reservado a servidores de carreira.

**ADI 4055 / DF**

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o percentual de cargos em comissão reservado para o preenchimento por servidores de carreira observa o texto constitucional (art. 37, V).

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O parâmetro a ser observado na criação de cargos comissionados diz com a proporcionalidade entre o seu quantitativo e o total de cargos efetivos no ente da federação, não em cada órgão isoladamente. (Tema de Repercussão Geral nº 1010)

5. O legislador constituinte entendeu por não estabelecer, no texto constitucional, qualquer percentual de observância obrigatória para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, tendo se limitado, na exata redação do inciso V do art. 37, a dispor sobre a necessidade de que os “percentuais mínimos” sejam “previstos em lei”.

6. A liberdade de conformação assegurada aos entes federados atende à imperiosa necessidade de que a estrutura do serviço público corresponda às particularidades e exigências de cada esfera da administração pública - federal, estadual e municipal -, e, de forma muito especial, às realidades experimentadas nos seus respectivos espaços de atuação.

## **IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, V.*

*Jurisprudência relevante citada: ADI 6.585/DF; RE 1.069.936 e RE 1.057.068.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por maioria de votos, em julgar i) parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito

**ADI 4055 / DF**

Federal; e, à compreensão de que os preceitos impugnados da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal não destoam do texto constitucional, ii) improcedente o pedido quanto ao § 2º do art. 1º e aos arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino e na conformidade da ata de julgamento, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator) e Luís Roberto Barroso (Presidente), apenas no ponto em que atribuíam interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da citada Resolução.

Brasília, 07 a 14 de março de 2025.

Ministro Flávio Dino  
Redator para o acórdão

28/10/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.055 DISTRITO FEDERAL**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>RELATOR</b>            | : MIN. NUNES MARQUES  |
| <b>REDATOR DO ACÓRDÃO</b> | : MIN. FLÁVIO DINO  |
| <b>REQTE.(S)</b>          | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA   |
| <b>INTDO.(A/S)</b>        | : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDICAL/DF) |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                     |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB   |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE   |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : MANUELA ELIAS BATISTA   |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : BRUNA SANTOS COSTA  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA   |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 19, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), incluído pela Emenda de n. 50, de 17 de outubro de 2007, bem assim contra a expressão “da Estrutura Administrativa” contida no § 2º do art. 1º e os arts. 5º e 9º, § 1º, da Resolução n. 232/2007, da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que versam sobre reserva de cargos em comissão para servidores efetivos. Eis o teor das disposições:

**Lei Orgânica do Distrito Federal:**

**ADI 4055 / DF**

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinqüenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Resolução n. 232/2007:**

Art. 1º Os cargos em comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

[...]

§ 2º A partir do dia 10 de janeiro de 2008, pelo menos cinqüenta por cento dos cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão preenchidos por servidores da Carreira Legislativa, nos casos e condições previstos nesta Resolução.

[...]

Art. 5º Os cargos em comissão dos Gabinetes e Lideranças Parlamentares são de livre escolha do Deputado Distrital, aplicando-se-lhes os requisitos gerais de provimento previstos em normas específicas.

Art. 9º Os servidores investidos nos cargos de direção ou

**ADI 4055 / DF**

chefia terão substitutos previamente designados pelo Presidente da Câmara Legislativa e indicados na forma deste artigo.

§ 1º O substituto de chefe de gabinete parlamentar é de livre escolha do Deputado Distrital.

[...]

Afirma que a Constituição Federal estabelece três regras em relação aos cargos comissionados: (i) livre provimento e exoneração; (ii) atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento; e (iii) reserva legal de percentual mínimo aos servidores de carreira.

Aponta violação ao art. 37, V, da Constituição Federal, na medida em que os dispositivos impugnados ressalvam determinados cargos em comissão da disciplina constitucional. Diz instituída modalidade de cargo imune a qualquer limite legal. Sustenta inobservado o interesse público.

Quanto ao risco, menciona potenciais prejuízos orçamentários irreversíveis, dada a natureza alimentar das verbas pagas pelo exercício de cargos em comissão.

Requer seja determinada a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Pretende, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal sustenta que a exceção feita à reserva de cargos comissionados dos gabinetes dos parlamentares e das lideranças partidárias não ofende a regra do art. 37, V, da Constituição Federal. Entende ser possível definir percentual inferior a 50% na reserva de cargos aos servidores efetivos. Postula a improcedência do pedido.

O Advogado-Geral da União tem como adequado o mínimo de 50% dos cargos comissionados ocupados por servidores de carreira. Afirma que a exclusão da reserva considerados os cargos nos gabinetes de parlamentares e das lideranças partidárias transgride o Texto

**ADI 4055 / DF**

Constitucional. Manifesta-se pela procedência do pedido.

O Procurador-Geral da República reitera as razões apresentadas na inicial, opinando pela procedência do pedido. Enfatiza que o regramento aplicável aos cargos de natureza política deve ser interpretado restritivamente.

Em 28 de abril de 2021, determinei a intimação do requerente para comprovar a vigência da norma impugnada, o que não foi atendido – certidão de 17 de junho de 2021.

Ouvido o Advogado-Geral da União, a autoridade sinalizou o prejuízo parcial da ação, no que concerne ao art. 19, § 6º, da LODE, em razão do julgamento da ADI 6.585, Relatora a ministra Cármem Lúcia, em que declarada a constitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento” constante do art. 19, V, da Lei Orgânica. Frisa que o § 6º é decorrência lógica do trecho nulo.

No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido. Remete ao voto do ministro Luís Roberto Barroso proferido no RE 986.269 AgR, no qual consignada a competência de cada ente da Federação para definir as condições e percentuais mínimos ao preenchimento dos cargos em comissão em sua estrutura burocrática. Afirma que a ressalva estabelecida se insere no âmbito da autonomia e da liberdade de conformação dos entes. Observa que os cargos em questão pressupõem a confiança da autoridade pública no servidor nomeado e se voltam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

O Procurador-Geral da República assevera que a declaração de constitucionalidade na ADI 6.585 enseja a constitucionalidade por arrastamento do § 6º do art. 19 da LODE, ante a referência nele contida ao percentual declarado incompatível com a Constituição Federal.

**ADI 4055 / DF**

Argumenta, todavia, que o vício formal constatado não contamina os demais dispositivos impugnados da Resolução n. 232/2007, devido à inexistência de relação de dependência entre as normas. Ressalta que os mencionados dispositivos, ao estabelecerem a livre nomeação para os cargos comissionados dos gabinetes e lideranças partidárias, retiram fundamento de validade diretamente do art. 37, V, da Lei Maior. Destaca que o Texto Constitucional não fixa os limites quantitativos para os cargos em comissão ou de provimento efetivo, de modo que a unidade federativa deve observar a proporcionalidade. Evoca precedente. Postula o prejuízo parcial da ação, quanto ao art. 19, V, da LODE, e, no mérito, a inconstitucionalidade apenas do § 6º do referido preceito.

A Câmara Legislativa sublinha que a expressão “pelo menos cinquenta por cento” constante do art. 19, V, da Lei Orgânica distrital foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 6.585. Assevera não estar em debate a natureza das atribuições dos cargos comissionados dos gabinetes e lideranças partidárias. Salienta atendidos os requisitos constitucionais para a criação. Afirma que a controvérsia não abrange a questão do número de cargos existentes no órgão.

Discorre sobre as diferenças entre os servidores da Administração e aqueles lotados em gabinetes de parlamentares e das lideranças partidárias, onde, destaca, são desempenhadas atividades políticas inerentes ao exercício do mandato. Assinala ser imprescindível a relação de confiança entre o parlamentar e seus assessores, assim como a demissibilidade *ad nutum*. Tem como descabida a inclusão desses cargos na aferição da proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos, sob pena de inviabilizar as atividades de cunho político.

Afirma resguardado o interesse público e respeitado o princípio da eficiência. Alude a levantamento feito pela Diretoria de Gestão de Pessoas em 15 de agosto de 2024, segundo o qual 212 dos 421 cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara estão ocupados por servidores

**ADI 4055 / DF**

efetivos e 209 por servidores sem vínculo permanente com a Administração Pública. Conclui observada a reserva de no mínimo 50% aos servidores de carreira. Pede a improcedência do pedido.

É o relatório.

**28/10/2024**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.055 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** A controvérsia diz respeito à constitucionalidade de normas da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que dispõem sobre a reserva de cargos em comissão para servidores efetivos.

**1. Do prejuízo parcial**

O Advogado-Geral da União aponta prejuízo da ação, em parte, quanto ao § 6º do art. 19 da LODF. Segundo argumenta, o Supremo, ao apreciar a ADI 6.585, sob a relatoria da ministra Cármem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento” constante do inciso V do mesmo artigo. Frisa que o § 6º faz referência expressa a aludido inciso e é decorrência lógica do trecho já declarado inconstitucional.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, articula a perda parcial do objeto, no que concerne ao art. 19, V, da LODF, ante o julgamento da ADI 6.585.

Bem analisadas as razões expendidas na petição inicial e o pedido formulado, constato que a irresignação não está direcionada contra o inciso V do art. 19 da LODF, mas contra o § 6º do dispositivo. Ainda que o parágrafo se refira expressamente a locução contida no inciso, a função jurisdicional do Supremo deve ser exercida nos limites do pedido formalizado, o qual deve ser específico, bem delimitado e respaldado por fundamentação idônea, conquantos não vinculante, dada a natureza aberta da causa de pedir (ADPF 923 AgR, ministro Dias Toffoli, DJe de 19 de outubro de 2022).

**ADI 4055 / DF**

Relativamente ao § 6º do art. 19, subsiste o interesse de agir do requerente.

Isso porque, não obstante tenha o Plenário se pronunciado acerca do inciso V, declarando trecho dele inconstitucional, nada consignou em relação ao § 6º. Ademais, embora o teor deste remeta, de forma indiscutível, a disposição nula daquele – e dela retire fundamento de validade –, há campo jurisdicional para atuação desta Corte em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a fim de assentar, com eficácia ampla e vinculante, o cotejo da íntegra da redação do § 6º – inclusive o trecho atinente à ressalva de determinados cargos em comissão – com a totalidade do ordenamento constitucional.

Afasto as preliminares.

Conheço da ação quanto ao art. 19, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no texto conferido pela Emenda de n. 50/2007.

Passo ao mérito.

**2. Do art. 19, § 6º, da LODF**

Rememoro o teor do dispositivo:

Art. 19. [...]

[...]

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A remissão ao percentual definido no inciso V do art. 19 é expressa.



**ADI 4055 / DF**

Esta Corte, ao examinar a ADI 6.585, ministra Cármem Lúcia, declarou a constitucionalidade, por vício formal, do enunciado “pelo menos cinquenta por cento” constante de aludido inciso, na redação dada pela Emenda n. 50/2007.

O Plenário reconheceu a afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo a versar o regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, “c”). O acórdão, publicado no DJE de 27 de maio de 2021, ficou assim resumido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “PELO  
MENOS CINQUENTA POR CENTO” DO INC. V DO ART. 19  
DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 2º DA LEI  
N. 4.858/2012, § 2º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N.  
840/2011 E ART. 8º DA LEI N. 5.192/2013, DO DISTRITO  
FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PERCENTUAL MÍNIMO  
DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA  
DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE  
INICIATIVA. CONTRARIEDADE À AL. “C” DO § 1º DO ART.  
61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

[...]

2. É constitucional a expressão “pelo menos cinquenta por cento” dos cargos de provimento em comissão reservados aos servidores efetivos, prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar, por afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. “c” do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.

3. O vício de constitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento” prevista no inc. V do art. 19 da Lei



**ADI 4055 / DF**

Orgânica do Distrito Federal não invalida o art. 2º da Lei n. 4.858/2012, § 2º, o art. 5º da Lei Complementar n. 840/2011 e o art. 8º da Lei n. 5.192/2013 do Distrito Federal por não se verificar relação de dependência a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos dispositivos.

4. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento dos” prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na ocasião, o Tribunal destacou não haver relação de dependência da norma declarada inconstitucional com o art. 2º, § 2º, da Lei n. 4.858/2012; o art. 5º da Lei Complementar n. 840/2011; e o art. 8º da Lei n. 5.192/2013, todas do Distrito Federal, afastando, assim, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento desses preceitos.

Todavia, esse não é o caso do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescido pela Emenda de n. 50/2007.

Conforme colho do parecer do Procurador-Geral da República, o juízo de procedência formalizado na ADI 6.585, ao expungir do ordenamento jurídico a locução “pelo menos cinquenta por cento” prevista no inciso V do art. 19 da LDF, justifica a extensão da declaração de inconstitucionalidade ao § 6º, de forma consequencial.

O § 6º questionado nesta ação está vinculado ao texto alcançado pela nulidade declarada na ADI 6.585 e é dele decorrência lógica e direta (ADI 2.895, ministro Carlos Velloso). Desse modo, o vício que fundamenta a glosa do inciso V alcança, inequivocamente e por arrastamento, o § 6º. Inconstitucional o inciso V, não vislumbro qualquer forma de subsistir, por si só e de forma juridicamente autônoma, o § 6º.

Ainda que assim não fosse, em homenagem ao colegiado – e analisando a parte restante do dispositivo –, excluir do percentual a ser

**ADI 4055 / DF**

destinado aos servidores de provimento efetivo os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da CLDF implica, como se extrai das informações prestadas pela Casa Legislativa, o preenchimento – na prática –, por servidores de carreira, de apenas 15% dos cargos comissionados existentes no Órgão.

A questão não é inédita. Ao apreciar a ADI 5.559, ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal concluiu ser inconstitucional dispositivo da lei instituidora do plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba que ressalvava do percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e de Assessor V de Promotor de Justiça.

Conforme Sua Excelência ressaltou no voto condutor do acórdão, deve haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, coibindo-se qualquer desequilíbrio a ensejar burla à exigência do concurso público encerrada no art. 37 da Constituição Federal.

A reserva de cargos em comissão aos servidores efetivos, introduzida mediante a reforma administrativa capitaneada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 19/1998, tem por escopo a moralização do serviço público. A norma determina que esses cargos sejam reservados às atividades gerenciais e de assessoramento – afastando-se a possibilidade de desempenho de funções burocráticas ou meramente técnicas e operacionais –, e ocupados por servidores efetivos nos casos, condições e percentuais mínimos, de modo a preservar a integridade da regra constitucional do concurso público.

Ora, a exceção não pode se tornar regra. É, pois, natural e intuitivo concluir, a partir da moldura estabelecida no Texto Constitucional, pelo

**ADI 4055 / DF**

prestígio do preenchimento dos cargos em comissão por servidores de provimento efetivo, dando concretude e cumprimento à finalidade do interesse público.

A proporcionalidade e a razoabilidade são critérios de natureza axiológica que emanam diretamente dos valores referentes a justiça, equidade, justa medida, moderação, prudência, bom senso e proibição de excesso. Conforme extraio do magistério do eminentíssimo ministro Gilmar Mendes, precedem e condicionam a positivação jurídica, servindo de regra à interpretação de todo o ordenamento – inclusive o constitucional (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 114-115/320/322).

Da mesma forma, devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas, a fim de inibir e neutralizar eventuais abusos do poder público, qualificando-se, em última instância, como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade dos atos estatais (ADI 2.551 MC-QO, ministro Celso de Mello).

Essa compreensão foi consagrada por esta Corte ao apreciar a ADI 4.125, ministra Cármem Lúcia. Na oportunidade, o Plenário concluiu que a redução significativa da quantidade de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos faz tábula rasa do art. 37, V, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do acórdão, publicado no DJE de 15 de fevereiro de 2011:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
EXPRESSÃO CARGOS EM COMISSÃO CONSTANTE DO  
CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E  
DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II  
E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E  
DAS EXPRESSÕES ATRIBUIÇÕES, DENOMINAÇÕES E  
ESPECIFICAÇÕES DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA**



**ADI 4055 / DF**

**LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

[...]

**3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.**

4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.

5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

**6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.**

[...]

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput*, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões *atribuições, denominações e especificações* de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de

**ADI 4055 / DF**

todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950.

(Com meus grifos)

A desproporção, o excesso e a disparidade configuram verdadeira superação do escopo normativo preconizado na Constituição Federal, desbordando do interesse público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 76).

É sabido que não há quantitativo ou percentual definido no Texto Constitucional ou na legislação federal quanto à distribuição, considerados os cargos em comissão, entre aqueles a ser ocupados por servidores efetivos e por servidores sem vínculo com a Administração. **São os parâmetros jurisprudenciais que servem de orientação quanto à adequada relação numérica entre essas categorias.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nas informações prestadas, argumenta que a reserva de 50% dos cargos comissionados aos servidores de provimento efetivo da estrutura administrativa – e excluídos aqueles dos gabinetes parlamentares e das lideranças partidárias – equivale a 15% dos cargos disponíveis na Casa. Veja-se o trecho da petição (eDoc 9):

Quando se definiu que 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal deveriam ser ocupados por servidores da carreira legislativa, em termos relativos, esses 50% (cinquenta por cento) excluídos os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e das lideranças partidárias **representam, por exemplo, 15% (quinze por cento) do total de cargos em comissão existentes na casa.** Destarte, poderiam a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como a Resolução nº 232 da Câmara Legislativa do Distrito Federal terem definido que o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores da carreira legislativa seria de 15% (quinze por

**ADI 4055 / DF**

cento), assim, estariam automaticamente excluídos os cargos existentes nos gabinetes e lideranças partidárias, sem que se ofendesse, como não se ofendeu da forma como foi feito, a Constituição Federal.

Ao examinar caso análogo referente ao Estado da Paraíba, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da reserva de apenas 15% dos cargos em comissão aos servidores de carreira, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da impensoalidade.

**Nos termos do precedente, a proporção de 15% não é razoável e representa sério desequilíbrio entre os servidores efetivos e os comissionados, evidenciando, ainda, uma transgressão à exigência constitucional do concurso público.** Transcrevo a ementa do julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 10.678/2016, DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL 10.432/2015. EXCLUSÃO DA RESERVA PARA SERVIDORES EFETIVOS DE 50% DOS CARGOS DE ASSESSOR III E IV DE PROCURADOR DE JUSTIÇA; E ASSESSOR V DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. QUEDA PARA CERCA DE 15% DO TOTAL DOS CARGOS COMISSIONADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. MORALIDADE E IMPENSOALIDADE. ART. 37, CAPUT, II E V, DA CF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

I – A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a



**ADI 4055 / DF**

exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, ambos da Constituição Federal. Precedentes.

II – A Lei 10.432/2015, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, levando a efeito o comando constante da segunda parte do inciso V, do art. 37 da CF, reservava, em sua redação original, 50% do total de cargos em comissão aos servidores de carreira, percentual a ser atingido paulatinamente, até o ano de 2024.

III – No entanto, o art. 3º da Lei 10.678/2016 excluiu da reserva de 50% os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e Assessor V de Promotor de Justiça, os quais, no universo de 397, totalizam 277 cargos.

IV – Pela redação original da Lei 10.432/2015, 198 cargos comissionados teriam que ser preenchidos, até o ano de 2024, por servidores de carreira. Com a alteração promovida pela lei questionada, o número foi reduzido drasticamente para apenas 60, de modo que a **reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira caiu de 50% para pouco mais de 15%**.

V – Apesar de o inciso V do art. 37 da CF não estabelecer o patamar mínimo, o percentual de 15% do total de cargos em comissão reservado aos servidores de carreira não atende ao comando do art. 37, V, da Constituição Federal.

VI – O dispositivo atacado, a pretexto de levar a efeito um rearranjo nos cargos comissionados reservados aos servidores públicos efetivos, na verdade operou **sério desequilíbrio entre estes últimos e aqueles que não têm vínculo com a Administração Pública, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público**, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e da impessoalidade.

VII – O art. 3º da Lei estadual 10.678/2016 não pode fazer tábula rasa do art. 37, V, da Carta Magna, de maneira a reduzir

**ADI 4055 / DF**

o seu alcance, já que, nos termos da tese fixada no Tema 1.010 da Repercussão Geral, “o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”, respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para definir o quantitativo, a fim de extrair do dispositivo constitucional a máxima efetividade na realização de sua finalidade.

VIII – Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, a fim de que esta decisão tenha eficácia após doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento.

IX – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba.

(ADI 5.559, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º de outubro de 2021 – grifei)

Em controvérsia semelhante – ADI 6.369, ministro Edson Fachin –, o Tribunal declarou inconstitucional trecho do art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 8.077/2004 do Estado do Maranhão, que limitou a reserva dos cargos em comissão aos servidores de carreira, na prática, a meros 20% dos cargos comissionados existentes no Ministério Público daquela unidade federativa. Eis a ementa do acórdão, publicado no DJe de 11 de setembro de 2023:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
CARGOS EM COMISSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL.  
EXCLUSÃO DA RESERVA PARA SERVIDORES EFETIVOS  
DOS CARGOS COMISSIONADOS DOS GABINETES.  
CRITÉRIOS JUSRISPRUDENCIAIS NÃO PREENCHIDOS.  
PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.



**ADI 4055 / DF**

**POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria cargo em comissão.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que disciplinam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes.

3. Com fundamento no art. 27 da lei nº 9.868/99 que autoriza, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a restrição dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para o prazo de doze meses a contar da publicação da ata de decisão. Precedentes.

4. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos.

O objetivo de guardar a proporcionalidade e a razoabilidade na reserva dos cargos em comissão ao quadro de servidores efetivos é, naturalmente, atribuir máxima efetividade aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Forçoso, contudo, estabelecer relevante ressalva quanto ao tema:** à luz da jurisprudência desta Corte, a simples alteração do percentual de cargos em comissão a ser providos por servidores públicos de carreira, quando não importar supressão da reserva ou sua redução a patamar simbólico, atende ao comando do art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do que foi decidido na ADO 44, ministro Gilmar Mendes, os Estados e o Distrito Federal são competentes para dispor sobre o tema e adequá-lo às suas necessidades específicas, não lhes sendo dado, entretanto, fazer tábula rasa dos imperativos constitucionais do

**ADI 4055 / DF**

concurso público e da proporcionalidade (CF, art. 37, II e V).

Assim, a mera exclusão de certos cargos comissionados do quantitativo reservado aos servidores de carreira não ensejaria, de forma automática, ofensa à Lei Maior, desde que tampouco implicasse redução da parcela a patamar simbólico. Cabe, pois, cotejar a proporção estabelecida na prática com os ditames constitucionais do concurso público, da proporcionalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Reputo inconstitucional o § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela Emenda de n. 50/2007.

**3. Da expressão “da Estrutura Administrativa” contida no art. 1º, § 2º; e dos arts. 5º e 9º, § 1º, da Resolução n. 232/2007/CLDF**

O requerente questiona a higidez constitucional da expressão “da Estrutura Administrativa” constante do art. 1º, § 2º, da Resolução n. 232/2007 da CLDF, bem como dos arts. 5º e 9º, § 1º, do mesmo ato. Transcrevo o teor:

Art. 1º Os cargos em comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

[...]

§ 2º A partir do dia 10 de janeiro de 2008, pelo menos cinqüenta por cento dos cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão preenchidos por servidores da Carreira Legislativa, nos casos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 5º Os cargos em comissão dos Gabinetes e Lideranças Parlamentares são de livre escolha do Deputado Distrital, aplicando-se-lhes os requisitos gerais de provimento previstos em normas específicas.

**ADI 4055 / DF**

Art. 9º Os servidores investidos nos cargos de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo Presidente da Câmara Legislativa e indicados na forma deste artigo.

§ 1º O substituto de chefe de gabinete parlamentar é de livre escolha do Deputado Distrital.

[...]

A Constituição de 1988, no texto conferido pela Emenda nº 19/1998, estabelece a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como regra geral para a investidura nos cargos e empregos públicos de qualquer um dos entes federados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Trata-se de regime jurídico minucioso na conformação do interesse público, apto a concretizar os princípios fundamentais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade e eficiência na formação dos quadros da Administração, no que assegurado aos cidadãos o acesso a cargo público em condições de igualdade e vedadas a concessão de privilégios ou a dispensa de tratamento discriminatório e arbitrário pelo poder público.

**ADI 4055 / DF**

Nada obstante, a Constituição prevê no mesmo artigo situações excepcionais, a exemplo das contratações temporárias (inciso IX) e dos cargos em comissão (inciso V), que são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento e devem ser providos por servidores de carreira em percentuais mínimos previstos em lei:

Art. 37. [...]

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A opção político-normativa do constituinte, vinculante para todos os entes da Federação, prioriza o mérito e a imparcialidade na gestão pública, bem assim assegura que o provimento de cargos públicos seja baseado na qualificação profissional, aferida por concurso, evitando, assim, favoritismos indevidos;

Na interpretação consolidada do Supremo, a criação de cargos em comissão é exceção ao imperativo constitucional do concurso público, justificável apenas quando comprovadamente atendidos todos os pressupostos caracterizadores dos cargos comissionados, sem possibilidade de flexibilização desses requisitos, inclusive pelos entes subnacionais – ADIs 4.867 e 5.542, ministro Luís Roberto Barroso; e ADI 3.233, ministro Joaquim Barbosa.

No julgamento do RE 1.041.210, ministro Dias Toffoli, DJe de 22 de maio de 2019, paradigma do Tema n. 1.010 da sistemática da repercussão geral, o Tribunal fixou a seguinte tese quanto ao ponto:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica



**ADI 4055 / DF**

para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A Constituição Federal, no inciso V do art. 37, atribuiu à lei a tarefa de fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. O dispositivo visa coibir excessos no recrutamento amplo para cargos e funções comissionados.

Em todo caso, conforme sólida jurisprudência desta Suprema Corte, referido dispositivo constitucional, de reprodução obrigatória por todas as unidades federativas, é norma de eficácia contida, de sorte que a cada ente cabe definir as condições e os percentuais mínimos ao preenchimento dos cargos em comissão, a depender das próprias necessidades burocráticas (RE 986.269 AgR, DJe de 23 de abril de 2018).

Assim, no que concerne ao Ministério Público da União, a Lei n. 13.316/2016, que revogou a de n. 11.415/2006, manteve a destinação de no mínimo 50% dos cargos em comissão aos integrantes da carreira, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

Idêntico percentual é aplicado a cada órgão do Poder Judiciário da União, consoante estabelecido na Lei n. 11.416/2006. No âmbito da Administração Pública federal, a reserva, estipulada pelo Decreto n.

**ADI 4055 / DF**

10.829/2021, é ainda maior, atingindo 60% dos cargos.

Quanto ao Distrito Federal, a Lei n. 4.858/2012 estabelece, em seu art. 2º, que ao menos metade dos cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo deve ser ocupada por servidores de carreira.

Art. 2º Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Reitero: esse preceito não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade consignada pelo Supremo na ADI 4.585.

No que diz respeito ao Legislativo distrital, é a Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa que fixa o percentual, os casos e as condições para o provimento dos cargos comissionados no órgão.

O diploma, editado no exercício da autonomia administrativa e financeira do Legislativo, tem natureza de ato normativo primário, nos termos do art. 59, VII, da Constituição Federal, e retira fundamento de validade no art. 37, V, da Lei Maior.

Cabível, portanto, a impugnação.

Não constato vício a macular a expressão “da Estrutura Administrativa” contida no § 2º do art. 1º da Resolução n. 232/2007/CLDF, tampouco seus arts. 5º e 9º, § 1º.

Conforme venho de expor, incumbe a cada ente federado definir os percentuais mínimos de cargos em comissão reservados aos servidores de provimento efetivo, desde que observados o imperativo do concurso público e o ditame da proporcionalidade, preconizados nos incisos II e V

**ADI 4055 / DF**

do art. 37 da Constituição Federal.

Na linha dos precedentes evocados, a reserva de 50% dos cargos em comissão “da Estrutura Administrativa da CLDF” para preenchimento por servidores “da Carreira Legislativa”, nos termos e condições previstos na citada Resolução, revela-se harmônica com a Lei Maior.

Quanto ao art. 5º e ao § 1º do art. 9º, eles tratam da discricionariedade dos deputados distritais na nomeação para cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares, bem como na escolha do substituto de chefe de gabinete parlamentar.

Ora, os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração da autoridade competente, dispensada a exposição de motivação.

Além disso, **em todo caso**, devem ser observados os critérios fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve **guardar proporcionalidade** com a necessidade que eles visam suprir e **com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(Grifei)

Dentre esses parâmetros destaca-se o atinente à proporcionalidade



**ADI 4055 / DF**

em relação ao número de servidores efetivos.

No ponto, reafirmo o raciocínio apresentado no início deste voto: a fixação ou alteração do percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores públicos de carreira atende ao comando do art. 37 da Constituição Federal, desde que não importe em supressão total da reserva ou em sua redução a patamares simbólicos.

Afinal, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar sobre o tema conforme as próprias necessidades.

De igual modo, a exclusão de certos cargos públicos do cálculo da proporção de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira não implica, por si só, violação à Constituição Federal.

A incompatibilidade se configura apenas se essa exclusão resultar em uma redução drástica do percentual, a ponto de torná-lo irrisório. Portanto, é necessário analisar a proporção final, posterior à retirada de determinados cargos. Verificada redução a patamar ínfimo, caracterizada está a burla à regra do concurso público e aos postulados constitucionais da proporcionalidade, moralidade e imparcialidade. Só nesse caso se faz nula a ressalva.

Desse modo, independentemente da exclusão prévia de certos cargos no cálculo percentual, o fator determinante será a proporcionalidade final entre cargos comissionados ocupados por servidores de carreira e por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Em suma, contados os cargos em comissão ressalvados dentre aqueles ocupados por servidores sem vínculo, a proporção com os preenchidos por servidores de carreira ainda assim deve manter-se em patamar razoável.

**ADI 4055 / DF**

Ao fim e ao cabo, é possível que, a despeito da ressalva de determinados cargos, o percentual permaneça efetivamente em nível apto a concretizar os postulados da moralidade e imparcialidade administrativa, sem caracterizar ofensa ao ditame do concurso público.

No que tange ao art. 5º da Resolução n. 232/2007/CLDF, os cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares se inserem no âmbito da livre nomeação pelo deputado distrital ao qual se vinculam, respeitados os critérios fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral.

Havendo ou não ressalva desses cargos no cálculo da reserva, é imperativo que sua quantidade mantenha proporcionalidade com o número de cargos de provimento efetivo do ente político.

Com a declaração de inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da LODF – que excluía tais cargos do percentual destinado aos servidores de carreira –, a ressalva não subsiste.

Mesmo na ausência dessa declaração, ou caso o Distrito Federal venha a regular a matéria de forma distinta, prevendo a exclusão de determinados cargos, é fundamental que se observe a proporcionalidade entre o total de cargos em comissão e a quantidade de cargos de provimento efetivo no ente.

Esse o quadro, atribuo interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para consignar que o provimento dos cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares deve observar os requisitos fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral, aplicáveis a todos os cargos comissionados instituídos nos diversos níveis da Federação.

Quanto ao art. 9º, § 1º, do ato normativo, cumpre esclarecer que o

## **ADI 4055 / DF**

substituto de chefe de gabinete não ocupa um cargo em comissão próprio ou autônomo. Trata-se, em verdade, de substituição eventual, a ocorrer em hipóteses de afastamento temporário do chefe de gabinete, sem que este perca a titularidade do cargo.

Nesse contexto, nada obsta que o deputado distrital, a quem o chefe de gabinete está subordinado, indique o substituto, escolhendo outro servidor de sua confiança.

Isso se dá não apenas porque o parlamentar é a autoridade que titulariza o próprio gabinete, mas também porque foi ele quem originalmente escolheu, com base na confiança, o ocupante do cargo de chefe do seu gabinete. Portanto, é coerente que a indicação do substituto recaia sobre outro servidor que também goze da sua confiança.

O substituto, nessas circunstâncias, exerce as atribuições de chefe de gabinete pelo prazo do afastamento do titular, sem ocupar de fato o cargo. Ademais, vincula-se diretamente ao deputado distrital que livremente escolheu o ocupante do cargo em comissão a ser substituído.

Concluo, portanto, pela constitucionalidade do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

### **3. Dispositivo**

Do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela Emenda n. 50/2007; e (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consignando que o preenchimento dos cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares deve observar os requisitos fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 46

**ADI 4055 / DF**

É como voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 46

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.055**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDICAL/DF)

ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF)

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV. (A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV. (A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADV. (A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente, em parte, o pedido, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela Emenda n. 50/2007; e (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consignando que o preenchimento dos cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares deve observar os requisitos fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 46

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.055 DISTRITO FEDERAL**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. NUNES MARQUES</b>  |
| <b>REQTE.(S)</b>   | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>   |
| <b>INTDO.(A/S)</b> | <b>: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL</b>  |
| <b>AM. CURIAE.</b> | <b>: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDICAL/DF)</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS</b>  |
| <b>AM. CURIAE.</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</b>  |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</b>                     |
| <b>AM. CURIAE.</b> | <b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: MARCUS VINICIUS FURTADO COËLHO</b>  |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: MANUELA ELIAS BATISTA</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: BRUNA SANTOS COSTA</b>  |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA</b>   |

## **VOTO VOGAL**

**O Senhor Ministro FLÁVIO DINO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), incluído pela Emenda de nº 50/2007, bem como da expressão “*da Estrutura Administrativa*” contida no § 2º do art. 1º da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dos arts. 5º e 9º, § 1º, da resolução citada.

O requerente alega, em síntese, com amparo no art. 37, V, da Lei Maior, a impossibilidade de que sejam excluídos do percentual previsto nos dispositivos apontados “*os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal*”.

Transcrevo as normas atacadas:

**“Lei Orgânica do Distrito Federal:**

**ADI 4055 / DF**

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinqüenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Resolução n. 232/2007:**

Art. 1º Os cargos em comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

[...]

§ 2º A partir do dia 10 de janeiro de 2008, pelo menos cinqüenta por cento dos cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão preenchidos por servidores da Carreira Legislativa, nos casos e condições previstos nesta Resolução.

[...]

Art. 5º Os cargos em comissão dos Gabinetes e Lideranças Parlamentares são de livre escolha do Deputado Distrital, aplicando-se-lhes os requisitos gerais de provimento previstos em normas específicas.

[...]

Art. 9º Os servidores investidos nos cargos de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo Presidente da Câmara Legislativa e indicados na forma deste

**ADI 4055 / DF**

artigo.

§ 1º O substituto de chefe de gabinete parlamentar é de livre escolha do Deputado Distrital.

[...]"

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela “*prejudicialidade parcial da ação direta*” no que diz com o § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, já declarada a constitucionalidade da expressão “*pelo menos cinquenta por cento dos*” contida no inciso V daquele dispositivo, quando do julgamento da ADI 6.585/DF por esta Corte. No mérito, o AGU pugna pela improcedência do pedido. Eis a síntese:

“Constitucional e administrativo. Artigo 19, inciso V e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal. Artigos 5º e 9º, § 1º; e a expressão “da estrutura administrativa” constante do artigo 1º, § 2º, todos da Resolução nº 232, de 14 de dezembro de 2007, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Exclusão dos cargos comissionados previstos para os gabinetes dos parlamentares e das lideranças políticas, do percentual mínimo fixado a ser preenchido por servidores de carreira. Preliminar de prejudicialidade parcial. Mérito. Ao definir o alcance do comando extraído do artigo 37, inciso V, da Lei Maior, essa Suprema Corte já decidiu que cabe “a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com suas necessidades burocráticas”. Os cargos comissionados em questão destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento e pressupõem a fidúcia da autoridade pública no servidor nomeado. Manifestação pela prejudicialidade parcial da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.”

O Procurador-Geral da República opina pela “*prejudicialidade desta ação direta de constitucionalidade em relação ao disposto no inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e pela constitucionalidade consequente ou por atração tão somente do § 6º do mesmo dispositivo da LODF*”,

**ADI 4055 / DF**

*verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, V E § 6º, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ARTS. 5º E 9º, § 1º, E EXPRESSÃO “DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA” CONSTANTE DO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 232/2007, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EXPRESSÃO “PELO MENOS CINQUENTA POR CENTO” DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 6.585/DF. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. ART. 19, § 6º, DA LDF QUE SE REMETE AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO INCISO V. INCONSTITUCIONALIDADE POR ATRAÇÃO OU CONSEQUENTE. RESOLUÇÃO 232/2007 DA CLDF QUE SUBSISTE DE FORMA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DO INCISO V E DO § 6º DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A expressão “pelo menos cinquenta por cento dos” do inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.585/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 5.6.2021. 2. O acolhimento do pedido da ADI 6.585/DF, em relação ao vício de inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento”, prevista no mencionado dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, resulta na inconstitucionalidade consequente ou por atração do § 6º, que se remete à mesma expressão. 3. A inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento”, do inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não retira o fundamento de validade dos arts. 5º e 9º, § 1º, e a expressão “da estrutura administrativa” constante do art. 1º, § 2º, todos da Resolução 232/2007, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. — Parecer pela prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade em relação ao disposto no inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LDF) e pela inconstitucionalidade consequente ou por atração tão somente do § 6º do mesmo dispositivo da LDF.

**ADI 4055 / DF**

Após o voto do eminentíssimo Relator, Ministro Nunes Marques, no Plenário Virtual desta Casa, julgando “procedente, em parte, o pedido, para (i) declarar a *inconstitucionalidade* do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela Emenda n. 50/2007; e (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consignando que o preenchimento dos cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares deve observar os requisitos fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral”, destaquei o presente feito.

**Examinou.**

Registro, de plano, que acompanho o voto do Relator no que tange à rejeição da preliminar de perda do objeto, bem como no que diz com a declaração da *inconstitucionalidade* do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reconhecida por esta Suprema Corte, ao exame da ADI 6.585, a *inconstitucionalidade* formal da expressão “*pelo menos cinquenta por cento*”, percentual esse ao qual expressamente se vincula o comando contido no § 6º citado. Eis a ementa da ADI 6.585, em que Relatora a Ministra Cármem Lúcia:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.  
ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO  
“PELO MENOS CINQUENTA POR CENTO” DO INC. V DO  
ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 2º  
DA LEI N. 4.858/2012, § 2º DO ART. 5º DA LEI  
COMPLEMENTAR N. 840/2011 E ART. 8º DA LEI N.  
5.192/2013, DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES  
PÚBLICOS. PERCENTUAL MÍNIMO DOS OCUPANTES DE  
CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA DE INICIATIVA  
LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.  
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE  
INICIATIVA. CONTRARIEDADE À AL. C DO § 1º DO ART. 61  
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Instruído o

**ADI 4055 / DF**

feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. É inconstitucional a expressão “pelo menos cinquenta por cento” dos cargos de provimento em comissão reservados aos servidores efetivos, prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar, por afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 3. O vício de inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento” prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal não invalida o art. 2º da Lei n. 4.858/2012, § 2º, o art. 5º da Lei Complementar n. 840/2011 e o art. 8º da Lei n. 5.192/2013 do Distrito Federal por não se verificar relação de dependência a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos dispositivos. 4. **Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento dos” prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**” (ADI 6585, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Remanesce, assim, para fins de análise, a disciplina da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, precisamente a expressão “*da Estrutura Administrativa*” contida no § 2º do art. 1º e o teor dos arts. 5º e 9º, § 1º.

Verifico que o eminent Relator, em seu voto, expressamente assenta não ter “*constat[do] vício a macular a expressão ‘da Estrutura Administrativa’ contida no § 2º do art. 1º da Resolução n. 232/2007/CLDF, tampouco seus arts. 5º e 9º, § 1º*”, entendimento por mim igualmente compartilhado, consoante razões a seguir explicitadas.

**ADI 4055 / DF**

Precisamente quanto aos arts. 5º e 9º, § 1º, da resolução da CLDF, versando tais preceitos tão somente sobre livre escolha dos ocupantes dos cargos em comissão, bem como da indicação de seus substitutos eventuais, não vislumbro qualquer descompasso com o texto constitucional, especialmente observada a ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da Lei Maior, no sentido de que cargo em comissão é “*de livre nomeação e exoneração*”.

No que diz com a insurgência contra a expressão “*da Estrutura Administrativa*” (§ 2º do art. 1º) - dado não haver impugnação ao percentual de “*pelo menos cinqüenta por cento*” previsto em tal parágrafo - verifico que o impugnante pretende que a não incidência do percentual sobre o quantitativo de cargos em comissão alocados fora da “*Estrutura Administrativa*” - de outra forma, cargos em comissão de gabinetes e de lideranças parlamentares - afrontaria o princípio da isonomia.

Consoante já pacificado por esta Suprema Corte, dentre os requisitos constitucionais exigidos à criação de cargos em comissão (Tema de Repercussão Geral nº 1010), e no que interessa ao presente caso, está a necessidade de que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no **ente federativo que os criar**.

Não há óbice, portanto, a que a Administração Pública disponha nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução nº 232/2007 da CLDF.

Respeitadas as balizas da presente ação direta, o parâmetro a ser observado na criação de cargos comissionados diz com a proporcionalidade entre o seu quantitativo e o **total de cargos efetivos** no ente da federação, não em cada órgão isoladamente.

Nesse contexto, **divirjo** da conclusão do voto do eminentíssimo Relator, para julgar improcedente o pedido quanto ao § 2º do art. 1º e aos arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da CLDF.

De qualquer sorte, tendo o Relator prosseguido no exame da matéria sob o prisma da proporcionalidade de cargos em comissão efetivamente reservados para ao provimento por servidores efetivos - mantida a

**ADI 4055 / DF**

aplicação de no mínimo cinquenta por cento no âmbito da Estrutura Administrativa (§ 2º do art. 1º) -, igualmente incursionou.

O legislador constituinte derivado - assim como o originário, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998 - entendeu por não estabelecer, no texto constitucional, qualquer percentual de observância obrigatória para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, tendo se limitado, na exata redação do inciso V do art. 37, a dispor sobre a necessidade de que os “percentuais mínimos” sejam “previstos em lei”. Renovo a transcrição do inciso em análise:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (destaquei)

Tal preceito remete, inegavelmente, ao legislador infraconstitucional a disciplina do ponto em particular, empreendimento cuja competência encontra guarida no art. 39 da Lei Maior (*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*).

A liberdade de conformação assegurada aos entes federados atende à imperiosa necessidade de que a estrutura do serviço público corresponda às particularidades e exigências de cada esfera da administração pública - federal, estadual e municipal -, e, de forma muito especial, às realidades experimentadas nos seus respectivos espaços de atuação.

Tenho por igualmente inafastável, a partir da interpretação sistemática da matéria, a conclusão de que a “*livre nomeação e exoneração*” para os cargos em comissão é a regra geral incidente, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Maior, *verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

**ADI 4055 / DF**

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (destaquei)

Com estes argumentos, consigno que o percentual mínimo - o piso legal reservado aos servidores efetivos - não traduz esvaziamento do comando constitucional, mas sim a estrita observância da previsão contida no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Ressalto que a Resolução nº 232/CLDF está em vigor desde 2007 e que a reserva de cinquenta por cento dos cargos em comissão no âmbito da “*Estrutura Administrativa*” daquela Casa Parlamentar - excluídos os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e das lideranças partidárias - correspondente a 15% do total de cargos em comissão existentes na CLDF (informações, edoc. 9).

Compreendido que o art. 37, V, da Constituição da República remete ao legislador infraconstitucional a fixação do “*percentual mínimo*” - valor cuja definição se insere na sua esfera deliberativa própria e reservada -, uma vez fixado o percentual dentro de parâmetros consentâneos com a razoabilidade -, cumpre reconhecer a sua adequação ao mandamento constitucional.

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 1069936, em processo no qual discutida legislação municipal fixando “*percentual mínimo de 10% (dez por cento) de ocupação dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos*”, ensinou em seu voto que:

... esta Corte possui jurisprudência assente, no sentido de que o art. 37, V, da Constituição da República é norma de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. Nessa esteira, ao fixar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de ocupação dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, o Município apenas exerceu a competência a ele conferida pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal.

Noutra banda, não havendo previsão expressa de percentual mínimo a ser observado pelo texto constitucional,

**ADI 4055 / DF**

afirir a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – **salvo violação teratológica aos princípios da Administração Pública** – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. [...] (Segunda Turma, julgado em 04-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018 - destaquei)

Também cito o RE 1057068, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo voto traz a especial ressalva de que o percentual previsto na legislação configura “*apenas um parâmetro mínimo instituído para assegurar o cumprimento do art. 37, inciso V, da CF/88*”, não havendo óbice a “*que mais de 10% dos cargos comissionados seja preenchido por servidores concursados*”. Confira-se:

“Conquanto tenha a Constituição estabelecido uma exigência de que parte desses cargos seja ocupado por servidor de carreira, não definiu, de pronto, a forma e os critérios para esse preenchimento, permitindo que cada estrutura de poder, em sua esfera e analisando suas peculiaridades possa se ajustar da melhor forma, de sorte a cumprir o objetivo para o qual o dispositivo foi pensado sem descurar dos princípios que norteiam a Administração.

A Constituição Federal de 1988 não estabelece, pois, um parâmetro objetivo de controle, de modo que a proporcionalidade e a razoabilidade na distribuição dos cargos em comissão dependerá de cada situação específica e variará de acordo com as circunstâncias e peculiaridades locais.

...

Registro, por fim, que **o percentual de 10% dos cargos em comissão estabelecido na lei impugnada é um limite mínimo, na dicção do próprio dispositivo**. Assim, sendo apenas um parâmetro mínimo instituído para assegurar o cumprimento do art. 37, inciso V, da CF/88, nada impede que mais de 10% dos cargos comissionados seja preenchido por servidores concursados.” (Julgamento: 28/06/2018; Publicação: 02/08/2018 - destaquei)

**ADI 4055 / DF**

Verifico de longa data firmada por esta Casa a compreensão de que compete à legislação ordinária a disciplina do comando do art. 37, V, da Carta Política, a exemplo do quanto decidido, em 2002, no bojo do RMS 24.287, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, *verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V: REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. 2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sétupla. Inteligência da expressão “de preferência” contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71. 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. **A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária.** 4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. Segurança denegada. (Segunda Turma, julgado em 26-11-2002, DJ 01-08-2003 PP-00135 EMENT VOL-02117-40 PP-08641 - destaquei)

Interessante observar que a qualidade da eficácia contida, atribuída ao inciso V do art. 37 da Constituição da República, conduz à possibilidade do preenchimento de cargos em comissão **ainda que ausente disciplina legal no aspecto**, o que reforça o entendimento de que a constitucionalidade de determinado percentual, regularmente estabelecido pelo legislador ordinário, somente deva ser declarada em

**ADI 4055 / DF**

caso de teratológica afronta aos princípios regentes da administração pública.

Outra não é a conclusão que se extrai do julgamento da ADO 44, ação direta dirigida à redação do inciso V do art. 37 Constituição Federal, ao advento da EC nº 19/1998. Transcrevo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator:

“A partir da análise da nova redação da norma, verifica-se que a disposição constitucional representa mandamento constitucional para regulamentar os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. Contudo, mantém a liberdade do legislador, pois, no caso em questão, a inexistência de lei ordinária não impede o exercício de nenhum direito fundamental. **Apesar de haver exigência de disposição em lei, a falta dela não impede a designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão.**”(Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

Ante o exposto, julgo **i) procedente**, em parte, o pedido, para declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e, à compreensão de que os preceitos impugnados da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal não destoam do texto constitucional, **ii) improcedente** o pedido quanto ao § 2º do art. 1º e aos arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É como voto.

Ministro FLÁVIO DINO

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 46

## PLENÁRIO

### EXTRATO DE ATA

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.055

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. FLÁVIO DINO

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDICAL/DF)

ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF)

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV. (A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV. (A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADV. (A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente, em parte, o pedido, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela Emenda n. 50/2007; e (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da Resolução n. 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consignando que o preenchimento dos cargos em comissão dos gabinetes e lideranças parlamentares deve observar os requisitos fixados no Tema n. 1.010 da repercussão geral, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou i) parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e, à compreensão de que os preceitos impugnados da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal não destoam do texto constitucional, ii) improcedente o pedido quanto ao § 2º do art. 1º e aos arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator) e Luís Roberto Barroso (Presidente), apenas no ponto em que atribuíam interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º da citada Resolução. Plenário, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 46

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



# Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09  
Av. XV de Novembro  
www.guajaramirim.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

|                   |   |   |
|-------------------|---|---|
| Tipo do Documento | Identificação/Número  | Data  |
| Acórdão           | 4055  | 14/03/2025  |
| ID:               | <b>662247</b>   | Processo  |
| CRC:              | <b>55BD86D4</b>   | Documento   |
| Processo:         | 0-0/0   |   |
| Usuário:          | ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO  |   |
| Criação:          | 11/06/2025 11:09:05   | Finalização: 11/06/2025 11:09:54  |
| MD5:              | <b>4B81297E6D16453F53FDCE7071868035</b>                                 |   |
| SHA256:           | <b>DD1321A4652E14E07BD9DD9288FE9DC83055F2AA7520DFD3A34EBA7FDD359846</b> |   |

Súmula/Objeto:

**Adoção providências.**

### INTERESSADOS

|                            |               |    |                     |
|----------------------------|---------------|----|---------------------|
| ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO | GUAJARA MIRIM | RO | 11/06/2025 11:09:05 |
|----------------------------|---------------|----|---------------------|

### ASSUNTOS

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| Recomendação | 11/06/2025 11:09:05 |
|--------------|---------------------|

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

|                                   |            |        |
|-----------------------------------|------------|--------|
| NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA UCCI 3 | 10/06/2025 | 661117 |
|-----------------------------------|------------|--------|

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br) informando o ID 662247 e o CRC 55BD86D4.



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00697/21– TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Machadinho do Oeste**INTERESSADOS:** Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78) – Presidente

Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22) – Controladora

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORACIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a existência de inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste e de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações e recomendações.

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substitui-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos,

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1<sup>a</sup>C-SPJ

com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
3 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1<sup>a</sup>C-SPJ

**PROCESSO:** 00697/21 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

**INTERESSADOS:** Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78) – Presidente

Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22) – Controladora

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**SESSÃO:** 1<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

### **RELATÓRIO**

1. O presente feito foi autuado no âmbito desta Corte de Contas, sob a categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024.

2. Após devida atuação, foi proferida a DM 0071/2021/GCESS, por meio da qual determinou-se ao Presidente da Câmara Municipal e a Controladora Interna que apresentassem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

[...] I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Vereador Paulo José da Silva (CPF n. 386.660.902-78), e à Controladora Interna, Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF n. 022.509.722-22), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

das regras legais; c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo: 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade? 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos? 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara? 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos? 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos? 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados? 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção? 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes? 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia? 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor? [...]

3. Em atendimento à decisão referida e por meio do Ofício 069/2021-CMMDO, foram apresentadas justificativas e respostas aos questionamentos formulados, as quais evidenciaram que hoje 66,66% dos servidores da Câmara Municipal são comissionados e que apenas dois cargos comissionados são ocupados por servidores efetivos.

4. Os autos foram então remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, a qual elaborou Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1110812) e, em seu bojo, apontou o cumprimento da DM 0071/2021-GCESS. Por outro lado, apontou a existência de desproporcionalidade no quantitativo de nomeações comissionadas e efetivas. E concluiu a SGCE:

[...] Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1060434 e ID1060435), acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0071/2021-GCESS), restou caracterizada a existência de irregularidade, ante a constatação da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 10 servidores efetivos (33,33%), e 20 servidores comissionados (66,66%), em afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1 e 2.2.1) e o item 3 desta análise. 5. Da proposta de encaminhamento 36. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: 37. 5.1. PROPOR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG11 , com fundamento no que dispõe

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão; 5.2. ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, NOTIFICAR, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos 12 e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0697/2021-TCE-RO 39. 5.3. RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão; [...]

5. Em atenção à proposta apresentada pelo controle externo, especialmente quanto à formulação de Termo de Ajustamento de Gestão como mecanismo processual para solução consensual das irregularidades eventualmente identificadas, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a sua concordância (ou não) acerca do instrumento, à semelhança do raciocínio empreendido no Processo 01144/2020.

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, considerou cumpridas as determinações constantes da DM 0071/2021-GCESS e evidenciadas irregularidades no quadro de servidores da Casa Legislativa. Apontou a desproporcionalidade entre o número de efetivos e comissionados, bem como a ausência de normativos que tratem de critérios, casos e percentual de cargos comissionados de acesso restrito aos servidores de carreira.



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

7. Ademais, apontou o MPC haver indicativo de desvio de função relativamente à servidora Lucicleia Ribeiro, visto ter se autodeclarado progóreira, enquanto na lista emitida pelo sistema de gestão da folha de pessoal, o cargo ocupado pela servidora é o de assessor legislativo.

8. Ao final, opinou o MPC fosse proposto ao Chefe do Legislativo Municipal a adesão a um Termo de Ajustamento de Gestão, com o fito de sanear irregularidades. Nesse sentido, concluiu:

[...] Ante o exposto, este MPC OPINA: I – seja considerada cumprida a DM 0071/2021-GCESS; II - para que a Corte emprenda esforços no sentido de solucionar a questão posta no presente feito de modo consensual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando a adequação legal e a regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo, 50% dos servidores efetivos de seu quadro de pessoal; III – alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais, em consonância com o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CR/198810, promova o chamamento dos responsáveis pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas para as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial e neste parecer ou as medidas para adequação legal e regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos , no mínimo, 50% por servidores efetivos de seu quadro de pessoal. [...]

9. É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. É cediço ser de **competência dos Tribunais de Contas** a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, cuja abrangência engloba aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, **incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos praticados no âmbito da Administração que gerem receita ou despesa pública.**



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

11. A atribuição de controle levada a cabo pelas Cortes de Contas, no entanto, não fica restrita à fiscalização e/ou sanção dos gestores, sendo também extensível ao dever de contribuir para a concretização de uma gestão pública obediente aos impositivos legais e constitucionais, por meio de **atuação dialógica e pedagógica para com os órgãos jurisdicionados**.

12. Dentro dessa perspectiva de controle amplo, mostra-se pertinente a análise das ações concernentes à **nomeação e quantitativos de cargos em comissão existentes na estrutura dos entes públicos e órgãos autônomos** – matéria objeto do presente feito –, a fim de garantir que sejam observados os parâmetros preconizados pela Constituição Federal e jurisprudência pátria, o que se faz nos termos a seguir expostos.

**I – Da excepcional exceção à regra do concurso público e requisitos para a criação/provimento de cargos em comissão**

13. A Carta da República prevê como regra para ingresso no serviço público a aprovação prévia em concurso público, a teor do que prescreve seu artigo 37, inciso II. De tal regra são excetuadas, dentre outras limitadas hipóteses, as nomeações em cargos em comissão (art. 37, V, CF/88) que, por natureza, pressupõem vínculo de confiança entre agente nomeante e nomeado, sendo, por consequência, de livre nomeação e exoneração.

14. A exceção referida, no entanto, não é desprovida de **balizas**, visto que a própria CF/88 prevê que tais cargos destinam-se unicamente às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**, bem como prevê a **edição de lei que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos** nos quais os cargos em comissão devem ser **preenchidos por servidores de carreira** – norma de eficácia limitada –, sem prejuízo da inafastável observância aos **princípios aplicáveis à administração pública**.

15. Relativamente à edição de norma infraconstitucional que preveja percentuais mínimos para que os cargos em comissão sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos, nos moldes do art. 37, inciso V, da CF/88, importa asseverar que, a despeito de ser tratar de norma constitucional com eficácia limitada e, portanto, produzir efeitos apenas mediatos, indiretos e reduzidos, até que lhe seja conferida eficácia plena, a norma constitucional atua com cunho negativo, de modo a impedir comportamentos contrários a seu núcleo essencial.



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

16. Ou seja, ainda que eventualmente os entes públicos não editem a competente lei, certo é que a análise da juridicidade do quantitativo de cargos comissionados ocupados por servidores exclusivamente comissionados, em cada ente e órgão público, deve ter como foco o interesse público incidente na adequada continuidade dos serviços públicos prestados e prestígio aos servidores efetivos da Administração, em respeito à ordem constitucional ainda não regulamentada.

17. Nesse sentido se manifestou o e. Conselheiro Paulo Curi Neto em voto proferido por ocasião do julgamento do Processo 01777/16/TCE-RO, quando expôs:

[...] Com relação à matéria, a Constituição Federal, no seu inciso V do art. 37, assim se posiciona: “V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” Como se vê, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, pela qual o constituinte originário remete ao legislador infraconstitucional reservar um percentual mínimo aos servidores efetivos para a ocupação do cargo em comissão em determinado órgão da Administração. Porém, inexiste norma constitucional despida de eficácia.

A despeito da omissão legislativa inconstitucional, a inexistência de lei regulamentadora não autoriza ao administrador agir em desconformidade com a finalidade da norma constitucional. Até que lhes seja conferida eficácia plena, as normas constitucionais de eficácia limitada possuem aplicabilidade jurídica mínima, de cunho negativo, obstando a adoção de comportamentos estatais que manifestamente estejam em desconformidade com o núcleo essencial da norma.

Segundo a clássica lição de José Afonso da Silva, as normas de eficácia limitada produzem de imediato determinados efeitos, dentre os quais: “constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas” e “condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário” (Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. p. 164). [...]

18. De outro viés, em que pese a CF/88 tenha deixado a cargo do legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar o percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, **o atuar do legislador ordinário deve estar em sintonia com o princípio da razoabilidade**, que impõe que toda norma veicule material razoável e compatível com a Constituição, sob pena de revelar abuso do poder de legislar.

19. Esse foi o entendimento firmado pelo TJRO no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 0006906-61.2016.8.22.0000, quando reconheceu a inconstitucionalidade de lei que previa a destinação de apenas 20% dos cargos comissionados à servidores efetivos, situação ofensiva à regra do concurso público e princípios constitucionais. Na oportunidade, fundamentou o e. Desembargador Gilberto Barbosa:

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

[...] A toda evidência, a imposição mínima de vinte por cento de cargos comissionados de ocupação restrita a servidores efetivos macula, a mais não poder, os princípios da impessoalidade, razoabilidade, moralidade, proporcionalidade, bem como do concurso público.

Em que pese a Constituição Federal ter deixado a cargo do Legislador dos Estados a responsabilidade de fixar número mínimo de cargos comissionados a serem exercidos por servidores efetivos, é palmar que esse atuar do legislador ordinário deve estar em sintonia com o princípio da razoabilidade, que impõe que toda norma veicule conteúdo material razoável, pois, do contrário, revelará intolerável abuso do poder de legislar.

A propósito, observa o Ministro Celso de Mello que a cláusula do devido processo legal de que fala o artigo 5º, LIX, da Constituição da República deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público (procedural due process of law), mas, sobretudo, em sua dimensão material (substantive due process of law), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades normativas do Estado, que este não dispõe de competência para atuar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.' (STF, SS 1.320-9).

Demais disso, no julgamento do RE 1.041.210/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão e, resolvendo o Tema 1.010 da Repercussão Geral, reafirmou a jurisprudência dominante fixando as seguintes teses: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria Lei que os instituir.

Nessa esteira, não se mostra razoável e proporcional a LC 967/2018 ao permitir que, até oitenta por cento dos cargos em comissão, sejam ocupados por servidores estranhos ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa, afrontando, pois, não só a razoabilidade como também a regra constitucional que prestigia o acesso ao serviço público mediante concurso de provas e títulos. [...]

20. A partir de tais noções jurídicas, o que se observa no ordenamento jurídico é a compreensão de que a **destinação de, no mínimo, 50% dos cargos comissionados a servidores efetivos é exigência razoável extraída da Carta da República**, em privilégio a regra de acesso aos cargos públicos e excepcionalidade de nomeações desta natureza.

Apelação. Ação civil pública. Assembleia Legislativa. Nomeação para cargos comissionados. Perda do objeto. Inépcia da Inicial pela inadequação da via eleita.

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

Inconstitucionalidade. Afronta aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, bem como aos incs. II e V, do art. 37 da CF.

1. Não há que se falar em perda do objeto da ação quando o conflito sobre a ilegitimidade de nomeações persiste mesmo com a revogação da norma que lhe dá sustentação, sendo certo, pois, ter sido a ação civil pública utilizada como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, portanto, tão somente como questão prejudicial para a resolução do litígio principal, que é a exacerbada nomeação de servidores para cargos comissionados.

2. Não há que se falar em improriedade da ação civil pública quando com ela não se pretende que seja declarada inconstitucionalidade de lei; sim impor à Assembleia Legislativa que observe, para nomeações em cargos comissionados, o percentual de 50% do quadro de servidores efetivos. Portanto, utilizada como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade e para resolver o litígio principal, que é a exacerbada nomeação de servidores para cargos comissionados.

3. **Caracteriza ofensa ao inc. II do art. 37 da CR o loteamento da Assembleia Legislativa com a maioria de servidores ocupando cargos comissionados, pois essa postura ofusca o princípio do concurso público já que os cargos em comissão são exceção para a Constituição Federal.**

4. **De igual modo, essa prática macula o inc. V do referido art. 37, pois a excepcionalidade do cargo em comissão impõe que se observe percentuais mínimos fixados em lei, realidade não observada já que a legislação trazida à colação, invertendo essa previsão constitucional, estabelece percentual mínimo para o preenchimento de cargos efetivos.**

5. Nomeações desenfreadas de servidores comissionados subverte a regra do concurso público, permitindo, por via oblíqua, o ingresso no serviço público pela porta larga da nomeação sem concurso, o que, nos termos do citado inc. V do art. 37/CR, deveria ser exceção.

6. Julgamento do feito suspenso para que, pelo Pleno, seja apreciada a inconstitucionalidade do art. 1º, I, da LCE 2.795/2012 e art. 8º da LCE 730/2013. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Câmara Especial. Proc. 0006462-62.2015.8.22.0000. Julgado em 10/11/2016. Relator: Gilberto Barbosa) – Grifou-se.

**APELAÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO. SERVIDORES DE CARREIRA. PERCENTUAL MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARADIGMAS LEGAIS. APLICAÇÃO. (...) Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.** (Apelação, Processo nº 0015884-34.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento 03/07/2014)

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

21. Nesse sentido, inclusive, caminhou o Poder Executivo Federal que, por meio do art. 27 do Decreto 10.829/21<sup>1</sup>, destina a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional.

22. Impõe-se fazer referência ainda, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210, quando assentou que a criação e provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, é exceção à regra do concurso público, motivo pelo qual o tema deve ser compreendido nessa condição. Por consequência, ao reafirmar sua jurisprudência já consolidada, a Corte fixou regras objetivas para a criação/provimento de cargos em comissão.

23. Na oportunidade, para além dos requisitos decorrentes da interpretação literal do art. 37 da CF/88 – notadamente que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento e que haja necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado – a Corte assentou, ainda, a necessidade de que **o número de cargos comissionados guarde proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e números de servidores efetivos do ente**.

24. O requisito em questão decorre da natureza das funções a serem executadas, visto que eventual disparidade entre o número de servidores comissionais e de provimento efetivo pode evidenciar o desvirtuamento da norma constitucional que destina os cargos em comissão para atividades de chefia, direção e assessoramento, e o malferimento de princípios, a exemplo do princípio da moralidade e da proporcionalidade.

25. Não fosse o bastante, assentou a Suprema Corte a necessidade de que as atribuições dos cargos sejam previstas na lei que os cria, na medida em que *do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos*, conforme elucidou o eminentíssimo relator Dias Toffoli em seu voto.

26. A síntese do julgado pode ser observada na ementa adiante colacionada.

<sup>1</sup> Decreto 10.829/21. “Percentual de ocupação de cargos em comissão Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional. Parágrafo único. Compete ao Ministério da Economia monitorar o cumprimento do percentual de que trata o caput”.



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

**EMENTA** Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

27. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ademais, vem aplicando o mesmo entendimento em seus julgados. À título de exemplo, cite-se a decisão proferida na ADI 0802215-63.2019.8.22.0000, na qual o TJRO reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que não previu a descrição das atribuições dos cargos comissionados criados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Anexos da LC n. 648/17, e suas alterações, do Município de Porto Velho. Preliminar de coisa julgada. Afastada. Criação de cargos comissionados. Descrição das atribuições. Inexistente na própria lei. Regra. Violação.

O pronunciamento judicial anterior que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (art. 486, do CPC). In casu, ainda que anteriormente tenha sido manejada ação contra a mesma Lei, considerando que foi extinta por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), não há falar em reconhecimento de coisa julgada sobre a inconstitucionalidade da norma, sobretudo quando suprido o vício anterior.

Na esteira de entendimento do STF, fixado no julgamento do RE 1.041.210, são requisitos para a criação de cargos em comissão: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b)

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Verificado que na lei não há descrição das atribuições dos cargos criados, bem como, que de suas nomenclaturas exsurge a ideia de que não se tratam de direção, assessoramento ou chefia, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade. Os decretos que regulamentam os cargos criados inconstitucionalmente devem ser declaradas inconstitucionais por arrastamento.

Em razão de excepcional interesse social, é possível aplicar efeito prospectivo à decisão, conforme art. 27 da Lei n. 9.868/99.

ADIN julgada procedente, com efeitos prospectivos. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0802215-63.2019.822.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 01/09/2020.)

28. No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas, a exemplo do julgado adiante colacionado, de relatoria do Cons. Valdivino Crispim.

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 –

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1<sup>a</sup>C-SPJ**

Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delineia o art. 37, caput, e os inciso II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delineia o art. 37, caput, e os inciso II e V da CRFB. 6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações.

(TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julgado em 05/03/2020) – Grifou-se

29. Ante o exposto, à luz dos preceitos constitucionais e jurisprudência pátria, o quantitativo e forma de provimento de cargos comissionados na Administração Pública deve atender aos seguintes requisitos constitucionais:

- I) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- II) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado;
- III) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

- IV) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;
- V) percentual razoável – e não inferior a 50% - dos cargos comissionados existentes deve ser destinado, exclusivamente, à servidores de carreira.

30. Passa-se, pois, à análise das informações prestadas pelo ente jurisdicionado.

**II – Das informações prestadas pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste**

31. Em resposta à DM 071/2021/GCESS os interessados apresentaram relatório conclusivo sobre os cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal, tendo sido respondidos todos os questionamentos formulados, conforme apontou o MPC e SGCE.

32. Informam os responsáveis haver desproporção no número de servidores efetivos e comissionados, visto que **66,66% são comissionados sem vínculo**, enquanto apenas 33,33% são servidores ocupantes de cargos efetivos. Ademais, **do total de cargos comissionados ocupados, apenas 2 são ocupados por servidores de carreira.**

33. Segunda informações, os servidores exclusivamente comissionados permanecem vinculados à Administração por quatro anos, em média, salvo motivo pessoal que leve o próprio servidor a optar por deixar o cargo. Referidos servidores, ademais, atuam unicamente em atividades relativas à assessoria, direção e chefia, inexistindo caso de desvio de função.

34. Do total de gasto com folha de pagamento no mês de referência, qual seja março de 2021, 39,28% era destinado ao pagamento de servidores comissionados, enquanto 60,72% eram destinados ao pagamento de servidores efetivos.

35. No mais, informam que a Administração prioriza a ocupação dos cargos e funções comissionadas por servidores efetivos, no entanto, vem encontrando limitações devido a indisponibilidade do número de servidores e impossibilidade de criação de novos cargos no período pandêmico.

36. Feito este breve relato, passemos à análise dos dados e providências cabíveis.

**III – Das providências cabíveis**

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
 16 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

37. O cenário em apreço, conforme sugerido pela unidade técnica desta Corte e acatado pelo MPC, poderia justificar a confecção de Termo de Ajuste de Gestão, nos moldes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, a fim de que fosse traçado plano consensual para correção das irregularidades observadas. Entretanto, esta relatoria entende que a expedição de recomendações e determinações ao ente jurisdicionado é suficiente para alcance da mesma finalidade, de forma mais eficiente, célere e menos onerosa aos cofres públicos.

38. Esse entendimento tem sido aplicado por esta relatoria nos demais processos desta natureza, razão pela qual mostra-se contraproducente empreender esforços e requerer a manifestação do jurisdicionado acerca da possibilidade de eventual estabelecimento de TAG, quando a medida não é entendida como imprescindível para a correção das irregularidades.

39. Em sendo o caso, atento aos princípios da eficiência e celeridade, deixo de acatar a proposição de estabelecimento de TAG e passo a analisar as inconsistências para, ao final, apontar as medidas cabíveis para atendimento ao que preceitua a Carta da República.

40. Pois bem.

41. Quando confrontadas as informações prestadas ao que dispõe a Carta da República, à luz do entendimento jurisprudencial pertinente, conclui-se haver **desproporcionalidade** entre o número de servidores comissionados e efetivos nomeados, visto que os **servidores comissionados correspondem a 66,66% do total de servidores** e que **da totalidade de cargos comissionados providos apenas 2 são ocupados por servidores efetivos**, o que afronta a Carta da República.

42. O cenário observado, por certo, decorre da **inexistência de regramento legal que preveja regras asseguratórias de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos**, bem como do **mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira**, sendo certo que o quadro de constitucionalidade não será efetivamente resolvido até que tais normativos sejam aditados.

43. Imperiosa, pois, a regulação interna da matéria, que preveja proporcionalidade (mínimo 50%) entre os cargos efetivos e comissionados, bem como o mínimo de cargos comissionados a ser destinado a servidores de carreira (mínimo de 50%).

44. A grande disparidade decorre também de um aparente **descompasso no quadro administrativo da Câmara Municipal**, que parece não atender adequadamente às suas necessidades

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 20





Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

atuais, situação que poderá ser solucionada com a realização de **reforma administrativa**. Tanto o é que a própria Administração informou ter dificuldades para designar servidores de carreira para a ocupação de cargos comissionados, ante a indisponibilidade de servidores e impossibilidade de criação de novos cargos em meio ao período de pandemia.

45. Caso assim decida proceder, a Câmara Municipal poderá definir as atividades estritamente burocráticas, as que demandem conhecimento técnico e as relativas à assessoria/direção/chefia, de modo a garantir a **formação de quadro de pessoal adequado** ao funcionamento da Câmara Municipal, **que por certo se modificou desde a edição da Lei Municipal 1.264/14**.

46. Por isso, é **recomendável a realização de estudos e reforma administrativa**.

47. De todo modo, ainda que os responsáveis optem por não realizar a sugerida reforma administrativa, deverão adotar providências para readequação de seu quadro de pessoal, de modo a garantir **proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos**, bem como **entre o número de servidores exclusivamente comissionados e efetivos ocupantes de cargos em comissão**, que devem guardar a proporção mínima de 50%, **inclusive mediante a edição de norma interna que preveja expressamente tal regra, em cumprimento ao que determina o art. 37 da CF/88**.

48. Afinal, a regra constitucional para acesso à cargos públicos é mediante concurso público, sendo ofensivo que a Câmara Municipal possua hoje mais servidores exclusivamente comissionados do que possui efetivos, situação que demanda imediato enfrentamento.

49. Para solução de tais questões e adequado acompanhamento por esta Corte de Contas, mostra-se pertinente a elaboração de plano de ação pela Câmara Municipal que, dentro de prazo razoável, corrija as inconsistências, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis.

## PARTE DISPOSITIVA

50. Ante o exposto, submeto à deliberação deste órgão colegiado o seguinte voto, para o fim de:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
 18 de 20



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substitui-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96,



Proc.: 00697/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1<sup>a</sup>C-SPJ

informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

É como voto.

Acórdão AC1-TC 00014/22 referente ao processo 00697/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
20 de 20



Documento eletrônico assinado por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e/ou outros em 29/03/2022 11:06.  
ID: 662249 e CRC: CFE9B64B Documento ID=1178780 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 77  
00697/21

Em 14 de Março de 2022



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR





# Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09  
Av. XV de Novembro  
www.guajaramirim.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

|                   |   |   |
|-------------------|---|---|
| Tipo do Documento | Identificação/Número  | Data  |
| Acórdão           | 00014   | 18/03/2022  |
| ID:               | <b>662249</b>   | Processo  |
| CRC:              | <b>CFE9B64B</b>   | Documento   |
| Processo:         | 0-0/0   |  |
| Usuário:          | <b>ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO</b>                                       |  |
| Criação:          | 11/06/2025 11:10:06   | Finalização: 11/06/2025 11:10:52  |
| MD5:              | <b>FA07FA1DC92893EDAA61FBC73A7B826F</b>                                 |   |
| SHA256:           | <b>22192D2C979C18B44CF382295881C16E01428A53534CA4F03E60126F10A31C5C</b> |   |

Súmula/Objeto:

**Adoção providências.**

### INTERESSADOS

|                            |               |    |                     |
|----------------------------|---------------|----|---------------------|
| ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO | GUAJARA MIRIM | RO | 11/06/2025 11:10:06 |
|----------------------------|---------------|----|---------------------|

### ASSUNTOS

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| Recomendação | 11/06/2025 11:10:06 |
|--------------|---------------------|

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

|                                   |            |        |
|-----------------------------------|------------|--------|
| NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA UCCI 3 | 10/06/2025 | 661117 |
|-----------------------------------|------------|--------|

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br) informando o ID 662249 e o CRC CFE9B64B.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ESTADO DE RONDÔNIA**



Orgulho de viver aqui!

**LEI COMPLEMENTAR N° 29/GAB/PREF/2025**

**Guajará-Mirim, 21 de maio de 2025.**

**Dispõe sobre a reestruturação política-administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, institui a Assessoria Parlamentar de Gabinete, cria os cargos de Assistente Parlamentar Comissionado APC, revoga cargos incompatíveis, altera dispositivos das Lei Municipal nº 1.902/2016 e Lei Complementar 27/GAB/PREF/2025 DE 05/05/2025 e dá outras providências correlatas.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO** aprovou e ele sanciona a seguinte:

**L E I**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 1.902, de 3 de junho de 2016, passa a vigorar com as alterações promovidas pela presente norma, com o objetivo de modernizar a estrutura organizacional político-administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos da economicidade e da racionalização da gestão pública.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão instituídos por esta Lei caracterizam-se pela natureza de livre nomeação e exoneração, fundamentando-se no princípio da confiança, em razão das atribuições que lhes são inerentes, bem como dos graus de responsabilidade, complexidade e qualificação técnica exigidos para o seu exercício.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 2º.** A estrutura organizacional político-administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim passa a ser composta, de forma permanente, pelos seguintes órgãos:

I Órgãos de Natureza Política:

1. Órgãos Colegiados:

1.1 Plenário;

1.2 Comissões Permanentes;

1.3 Mesa Diretora.

2. Órgãos Singulares:

2.1 Gabinete da Presidência;

2.2 Gabinetes Parlamentares.

II Órgãos de Natureza Administrativa:

1. Procuradoria Geral;

2. Coordenadoria de Controle Interno;

3. Departamento de Comunicação Social;

4. Assessoria Cerimonial;

5. Diretoria de Orçamento e Finanças;

6. Comissão Permanente de Compras;

7. Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas;

8. Departamento de Tecnologia e Informação;

9. Escola do Legislativo Municipal;

10. Departamento de Protocolo e Arquivo;

11. Divisão de Serviços Gerais;
12. Divisão de Material e Arquivo.

**§ 1º** A composição, nomenclatura, lotação e número de cargos vinculados aos órgãos mencionados no caput estão definidos no Anexo I desta Lei, observado o limite orçamentário vigente e a legislação aplicável.

**§ 2º** As competências, atribuições e prerrogativas do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa Diretora, do Plenário e das Comissões Permanentes observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e nas demais normas internas editadas para essa finalidade.

**§ 3º** As competências dos órgãos constantes neste artigo, bem como as atribuições dos respectivos gestores, estão descritas nos Anexos I e II, os quais integram esta Lei para todos os fins de direito.

## **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 3º** Os órgãos e respectivas unidades descritos no art. 2º desta Lei subordinam-se diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, observada a subordinação funcional decorrente da posição hierárquica definida na estrutura organizacional político-administrativa ora instituída.

### **SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA**

**Art. 4º** Os órgãos de natureza política da Câmara Municipal de Guajará-Mirim são compostos por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento direto, vinculadas ao exercício do mandato parlamentar, em caráter transitório, conforme as disposições estabelecidas nesta Lei.

### **SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** Os órgãos de natureza administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim são compostos por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento técnico e administrativo, em apoio à atividade legislativa e à gestão institucional da Câmara Municipal, conforme os parâmetros definidos nesta Lei.

### **SEÇÃO III DO QUANTITATIVO E DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 6º** Os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, de natureza política e administrativa, integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, são aqueles constantes nos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**Art. 7º** O quantitativo de vagas referentes aos cargos criados por esta Lei encontra-se definido no Anexo I.

**§ 1º** Em observância ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, será respeitada a proporcionalidade entre os cargos comissionados e os cargos efetivos existentes na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, incluindo-se, para tal fim, os servidores efetivos e aqueles cedidos por outros entes federativos ou Poderes, desde que lotados nos órgãos de natureza administrativa.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos cargos comissionados de natureza política, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja nomeação decorre da confiança pessoal, da transitoriedade do vínculo e da natureza eminentemente política das atribuições exercidas, vinculadas ao exercício do mandato parlamentar.

### **SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO, EXONERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E CEDÊNCIA**

**Art. 8º** Os atos de nomeação e exoneração dos cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional político-administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim serão formalizados por



Decreto do Presidente da Câmara e publicados no Diário Oficial dos Municípios, como condição de eficácia.

**§ 1º** A nomeação dependerá do cumprimento das exigências legais e das formalidades administrativas estabelecidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

**§ 2º** O servidor nomeado para cargo em comissão deverá apresentar a documentação exigida em portaria específica expedida pelo Gestor de Recursos Humanos, sob pena de nulidade do ato.

**§ 3º** A exoneração de servidor comissionado, seguida de nova nomeação para cargo de mesma natureza, no prazo inferior a 30 (trinta) dias, não ensejará o pagamento de verbas rescisórias, por não se configurar a cessação do vínculo funcional para fins de direito.

**§ 4º** É vedada a nomeação para cargos em comissão de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de vedação ao nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como das demais normas aplicáveis à matéria.

## **SEÇÃO V DA LOTAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 9º** Os servidores comissionados vinculados aos órgãos de natureza política exercerão suas funções no âmbito do Plenário, das Comissões Permanentes, da Mesa Diretora, do Gabinete da Presidência, dos Gabinetes Parlamentares e de eventuais unidades que, por sua composição e finalidade, venham a ser formalmente reconhecidas como de natureza política.

**Art. 10** Os ocupantes de cargos comissionados vinculados aos órgãos de natureza administrativa serão lotados nas respectivas unidades administrativas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, conforme previsão constante no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara Municipal poderá, por necessidade do serviço e mediante justificativa expressa, relotar servidores comissionados mencionados no caput para o desempenho temporário de funções em outras unidades administrativas, desde que as atribuições permaneçam compatíveis com o cargo de origem e haja interesse público devidamente demonstrado.

**Art. 11** A jornada de trabalho dos servidores comissionados integrantes da estrutura organizacional político-administrativa da Câmara Municipal será de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses legais específicas, facultada a fixação de jornada diferenciada, mediante ato da Presidência, sempre que o interesse público o justificar.

**§ 1º** Os servidores poderão ser convocados a exercer suas funções fora do horário ordinário, inclusive em fins de semana ou feriados, desde que devidamente autorizados pelo Gabinete da Presidência.

**§ 2º** Jornadas especiais, legalmente instituídas ou autorizadas, deverão ser formalmente registradas pelo Departamento de Recursos Humanos para fins de controle de frequência.

**§ 3º** A Presidência da Câmara poderá, por ato próprio, fixar horários corridos ou diferenciados nas unidades administrativas, observada a conveniência da administração pública.

**§ 4º** A jornada dos servidores lotados nos Gabinetes Parlamentares será fixada pelo respectivo Vereador titular, observado o mínimo previsto no caput deste artigo.

**§ 5º** Em razão da natureza jurídica dos cargos comissionados, os respectivos ocupantes não farão jus ao recebimento de horas extraordinárias, considerando-se integral a jornada diária desempenhada.

## **SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 12** A remuneração dos cargos de provimento em comissão, integrantes dos órgãos de natureza política e administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, será aquela estabelecida no Anexo III desta Lei, observados os limites orçamentários e os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.



## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS** **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 13** Os servidores investidos em cargos comissionados nos termos desta Lei sujeitam-se, no que couber, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

**Art. 14** Ficam criadas, no âmbito da Câmara Municipal, as seguintes Comissões Administrativas permanentes:

- I Comissão de Controle Patrimonial;
- II Comissão de Acompanhamento de Contratos;
- III Comissão de Cadastro de Fornecedores e Registro de Preços; e
- IV Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

**§ 1º** As Comissões de que trata os incisos I, II e III do presente artigo serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, estes sem direito a gratificação, que somente atuarão na ausência ou impedimento daqueles.

**§ 2º** Fica vedado o acúmulo da gratificação de que trata este artigo com outras de qualquer espécie que o servidor esteja recebendo.

**§ 3º** Os membros das comissões que tratam o presente artigo serão remunerados por meio de gratificação específica, conforme Anexo IV, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para realizar atividades específicas no âmbito da Administração da Câmara Municipal.

**§ 4º** O Presidente da Câmara Municipal poderá nomear outras Comissões Administrativas, temporárias, sem remuneração, conforme sua discricionariedade, conveniência e necessidade, desde que devidamente justificadas.

**§ 5º** As Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, pela natureza de suas atribuições, deverão ser de recrutamento restrito ao Quadro de Servidores Efetivos ou Cedidos, com graduação de nível superior, de ilibada reputação moral e funcional, preferencialmente com bacharelado em direito.

### **Seção II** **Da Assessoria Parlamentar de Gabinete**

**Art. 15** Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a Assessoria Parlamentar de Gabinete, de natureza administrativa específica, destinada a trazer organização e transparência na contratação de Assistentes Parlamentares Comissionados (APC), voltadas ao apoio político-legislativo, técnico e administrativo ao exercício do mandato, devendo sua execução observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

**§ 1º** A nomeação dos APCs será feita por indicação direta do vereador titular, a quem também caberá a fixação da remuneração, dentro dos limites estabelecidos no Anexo III, bem como o controle de frequência, pontualidade, desempenho e disciplina funcional dos servidores indicados.

**§ 2º** Cada gabinete parlamentar deverá contar com, no mínimo, um servidor designado para a função de Chefe de Gabinete Parlamentar, cujas atribuições constam do Anexo II desta Lei, sendo sua remuneração fixada dentre os patamares definidos no Anexo III.

**Art. 16** A Assessoria Parlamentar de Gabinete será fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais por parlamentar, com vigência a partir de sua publicação, as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, podendo ser suplementadas mediante abertura de créditos adicionais autorizados por lei específica, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas de finanças públicas aplicáveis.

**Art. 17** Ficam criados, no quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal, os cargos de Assistente Parlamentar Comissionado APC, com lotação nos Gabinetes Parlamentares e provimento por livre nomeação do respectivo vereador, observado as seguintes disposições:

I Cada vereador poderá designar até 5 (cinco) APCs, respeitado o limite mensal da Assessoria Parlamentar de Gabinete;

II A nomeação e exoneração dos APCs compete exclusivamente ao vereador;

III A fixação da remuneração observará os valores constantes no Anexo III desta Lei;

IV Os atos de nomeação e exoneração deverão ser comunicados à Diretoria Administrativa até o 10º (décimo) dia de cada mês, para fins de registro funcional.

§ 1º O servidor exonerado do cargo de APC somente poderá ser novamente nomeado para a mesma função após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas apenas dará prosseguimento aos atos de nomeação se inexistirem pendências documentais, administrativas ou orçamentárias.

§ 3º É vedada a nomeação de servidores efetivos da Câmara Municipal para cargos vinculados à Assessoria Parlamentar de Gabinete, sob pena de nulidade do ato e responsabilização administrativa.

**Art. 18** Um dos servidores nomeados como APC poderá ser formalmente designado pelo vereador titular para exercer, a título de função específica, as atribuições de Chefe de Gabinete Parlamentar, conforme Anexo II.

**Parágrafo único.** A designação prevista no caput não implicará alteração do vínculo jurídico nem ensejará pagamento adicional, salvo decisão expressa do vereador, dentro dos limites da Assessoria Parlamentar de Gabinete e da tabela de vencimentos vigente.

### **Seção III Das Disposições Complementares**

**Art. 19** Ficam extintos os seguintes cargos comissionados autônomos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim:

I Chefe de Gabinete (exceto o vinculado à Presidência);

II Assessor Legislativo;

III Fiscal Técnico de Contratos;

IV Diretor de Controle e Frequência;

V Gestor Fiscal de Contratos;

VI Assessor de Relações Institucionais da Presidência;

VII Chefe de Transportes;

VIII Demais cargos que se revelem incompatíveis com a presente reestruturação administrativa, nos termos das Leis Municipais nº 1.902/2016, nº 2.523/2022 e nº 2.889/2025.

**Parágrafo único.** A revogação do cargo autônomo de Chefe de Gabinete não impede a designação funcional de um APC para o exercício das atribuições de chefia no âmbito de cada gabinete parlamentar, nos termos desta Lei Complementar, sem que isso represente nova criação de estrutura comissionada.

**Art. 20** A Câmara Municipal deverá manter, em seu Portal da Transparência, relatório público mensal contendo a execução da Assessoria Parlamentar de Gabinete, com indicação do nome completo dos contratados, valores percebidos, vínculo e objeto da contratação.

**Art. 21** A Mesa Diretora expedirá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, ato normativo regulamentando os critérios, prazos, formas de execução, controle e fiscalização da Assessoria Parlamentar de Gabinete, bem como os procedimentos complementares necessários à sua operacionalização.

**Art. 22** A Câmara poderá instituir e manter banco de currículos e dados profissionais de interessados em exercer funções de assessoramento parlamentar, a fim de ampliar os princípios da publicidade, imparcialidade e meritocracia na escolha dos APCs, garantida a observância da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 23** Decorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei Complementar, a Mesa Diretora apresentará ao Plenário relatório técnico-administrativo avaliando os efeitos da reestruturação promovida, podendo propor eventuais revisões normativas ou orçamentárias.

**Art. 24** A proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos comissionados será observada nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, ressalvados os cargos de natureza eminentemente política,

vinculados ao exercício do mandato parlamentar, cuja nomeação se funda nos princípios da confiança e da transitoriedade, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, podendo ser suplementadas mediante abertura de créditos adicionais autorizados por lei específica, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas de finanças públicas aplicáveis.

**Art. 26.** Ficam convalidados, com fundamento nas Leis Municipais nº 1.902/2016, nº 2.523/2023, nº 2.268/2020 e nº 2.889/2025, os atos de nomeação anteriormente praticada no âmbito dos órgãos de natureza política e administrativa da Câmara Municipal que estejam em vigor na data da publicação desta Lei Complementar, desde que não haja afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, cabendo, quando necessário, a retificação do código de remuneração correspondente.

**Art. 27.** Revogam-se expressamente as disposições em contrário, em especial aquelas constantes das Leis Municipais nº 1.902/2016, nº 2.523/2023, nº 2.268/2020, nº 2.889/2025 e Lei Complementar nº 27/2025, naquilo que forem incompatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos administrativos e financeiros a partir de sua publicação, independentemente de regulamentação posterior, salvo nos casos em que esta se fizer necessária para a plena eficácia do disposto neste diploma legal.

Palácio Pérola do Mamoré, 21 de maio de 2025.

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I TABELA DE QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Unidade Política             | Cargo                                    | Nº. de Vagas | Referência |
|------------------------------|--|--------------|------------|
| Gabinete da Presidência      | Chefe de Gabinete da Presidência         | 01           | CNE-1      |
|                              | Assistente Parlamentar da Presidência    | 01           | CNE-2      |
|                              | Assessor Especial da Presidência         | 01           | CNE-3      |
|                              | Assessor de Apoio Externo da Presidência | 01           | CNE-4      |
|                              | Ouvidor Legislativo Municipal            | 01           | CDS-4      |
|                              | Assistente Técnico Legislativo           | 01           | CNE-4      |
|                              | Diretor Geral                            | 01           | CDS-3      |
| Gabinete dos Vereadores      | Assistente Parlamentar Comissionado      | 60           | APC 01a10  |
| Procuradoria Geral da Câmara | Assessor Jurídico                        | 01           | CNE-5      |
|                              | Assistente Técnico Jurídico              | 01           | CNE-1      |

|   |  |    |        |
|---|--|----|--------|
| Coordenadoria de Controle Interno                 | Controlador Central de Controle Interno                                    | 01 | CNE-1  |
|   | Assistente de Controle Interno   | 01 | CNE-2  |
| Departamento de Comunicação Social                | Diretor de Comunicação   | 01 | CDS-5  |
|   | Assessor de Comunicação  | 01 | CNE-4  |
|   | Gestor de Som e Imagem   | 01 | CDS-4  |
| Assessoria de Cerimonial                          | Assessor de Cerimonial   | 01 | CNE-4  |
| Departamento de Orçamento e Finanças              | Coordenador (a) de Orçamento e Finanças                                    | 01 | CNE-2  |
|   | Diretor de Contabilidade   | 01 | CDS-1  |
| Coordenadoria de Comissão Permanente de Compras   | Chefe de Compras e Licitações  | 01 | CDS-5  |
| Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas | Diretor de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas                            | 01 | CNE-2  |
| Departamento de Tecnologia da Informação          | Diretor do Departamento de Tecnologia e Informações                        | 01 | CDS-2  |
| Escola do Legislativo Municipal                   | Diretor da Escola do Legislativo   | 01 | CNE-2  |
|   | Coordenador Pedagógico e de Projetos                                       | 01 | CDS-3  |
| Departamento de Protocolo e Arquivo               | Diretor de Protocolo e Arquivo   | 01 | CDS-5  |
| Divisão de Serviços Gerais                        | Chefe de limpeza e conservação da Área Externa do Prédio e Pátio da Câmara | 02 | CDS-5  |
| Divisão de Material e Patrimônio                  | Diretor de Material e Patrimônio   | 01 | CDS-03 |

## ANEXO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

### **Cargo 1: Chefe de Gabinete da Presidência**

Compete ao Chefe de Gabinete da Presidência:

- I Prestar assessoramento direto ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim nas atividades de expediente interno, solicitações de audiência e apoio administrativo;
- II Exercer funções delegadas pelo Presidente;
- III Despachar diretamente com o Presidente;
- IV Controlar e organizar as audiências do Gabinete;
- V Estabelecer a lotação dos servidores no Gabinete e distribuir tarefas entre os auxiliares;
- VI Assinar correspondências não privativas do Presidente;
- VII Auxiliar na organização da agenda oficial do Presidente;
- VIII Coordenar, supervisionar e organizar as atividades administrativas do Gabinete;
- IX Exercer outras atividades correlatas ou compatíveis com as atribuições do cargo, conforme determinação superior.

### **Cargo 2: Assistente Parlamentar da Presidência**

Compete à Assistente Parlamentar da Presidência:

- I Assessorar o Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim em sua representação civil, social e administrativa;
- II Apoiar a adoção de medidas que promovam a articulação interna dos diversos órgãos do Legislativo;
- III Submeter ao Presidente, para deliberação, matérias administrativas, políticas e institucionais;
- IV Supervisionar o expediente oficial e a agenda institucional da Presidência;
- V Providenciar a publicação de atos da Presidência, em articulação com a Diretoria Geral;

- VI Acompanhar, em conjunto com outras unidades, a execução das ações administrativas vinculadas ao planejamento estratégico da Câmara;
- VII Gerir, sob orientação da Presidência, o funcionamento geral do Gabinete, incluindo zeladoria e controle de bens;
- VIII Participar da elaboração de minutas de atos normativos e mensagens oficiais, em conjunto com a Procuradoria e Controladoria do Legislativo;
- IX Controlar prazos para emissão de manifestações institucionais da Presidência;
- X Atender o público com urbanidade, promovendo o encaminhamento adequado das demandas;
- XI Supervisionar o ceremonial das solenidades com a participação do Presidente;
- XII Promover canais de interação com a população, mediante central de atendimento ou plataforma digital;
- XIII Exercer outras atividades correlatas ou compatíveis com as atribuições do cargo, conforme determinação superior.

#### **Cargo 3: Assessor Especial da Presidência**

Compete ao Assessor Especial da Presidência:

- I Assessorar o Presidente em temas específicos que lhe forem delegados;
- II Auxiliar na organização funcional do Gabinete da Presidência;
- III Apoiar o Presidente em suas relações com órgãos, entidades e autoridades públicas e privadas;
- IV Elaborar pautas, notas e minutas para reuniões institucionais da Presidência;
- V Auxiliar na preparação e recebimento de correspondências e expedientes;
- VI Manter atualizada a agenda externa do Presidente e apoiar sua logística institucional;
- VII Organizar e manter arquivos e registros de interesse do Gabinete;
- VIII Acompanhar o Presidente em viagens, visitas técnicas ou eventos oficiais;
- IX Controlar o trâmite de documentos e demandas do Gabinete, repassando as instruções do Presidente aos setores competentes;
- X Exercer outras atividades correlatas ou compatíveis com as atribuições do cargo, conforme determinação superior.

#### **Cargo 4: Assessor de Apoio Externo da Presidência**

Compete ao Assessor de Apoio Externo da Presidência:

- I Executar e coordenar atividades externas e institucionais, incluindo o envio e protocolo de documentos oficiais junto a órgãos públicos ou entidades privadas;
- II Dirigir veículo oficial, mediante autorização prévia, para transporte de autoridades e servidores em missões institucionais;
- III Prestar apoio logístico e institucional em eventos e diligências externas;
- IV Exercer outras atividades correlatas ou compatíveis com as atribuições do cargo, conforme determinação superior.

#### **Cargo 5: Ouvidor Legislativo Municipal**

Compete ao Ouvidor Legislativo Municipal:

- I Promover a comunicação institucional entre a população e a Câmara Municipal de Guará-Mirim;
- II Receber, registrar e encaminhar manifestações de cidadãos, como reclamações, sugestões, denúncias e elogios;
- III Incentivar o exercício da cidadania e o controle social sobre as ações do Poder Legislativo;
- IV Avaliar ações ou omissões do Parlamento, a partir das manifestações recebidas;
- V Encaminhar as demandas às unidades competentes para análise e providências;
- VI Emitir relatórios periódicos sobre o desempenho da Ouvidoria, com base nas manifestações processadas;
- VII Zelar pela confidencialidade e proteção dos dados recebidos, nos termos da legislação aplicável;
- VIII Exercer outras atividades correlatas ou compatíveis com as atribuições do cargo, conforme determinação superior.

#### **Cargo 6: Assistente Técnico Legislativo**

Subordinação: À Diretoria Legislativa.

Compete ao Assistente Técnico Legislativo:

- I Assessorar os parlamentares durante as sessões legislativas, elaborando ofícios e controlando a expedição e o recebimento de correspondência institucional;
- II Registrar em livros próprios as questões de ordem levantadas em Plenário, quando fixadas como precedentes regimentais;
- III Conferir os textos das leis e seus autógrafos antes da publicação, comunicando eventuais irregularidades;
- IV Executar atividades de apoio técnico ao processo legislativo, conforme determinação superior;

V Exercer outras atribuições correlatas à função, no interesse da Administração Legislativa.

#### **Cargo 7: Diretor Geral**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Diretor Geral:

- I Supervisionar os trabalhos dos servidores da Câmara Municipal;
- II Dirigir e controlar as atividades administrativas internas da Casa Legislativa;
- III Assessorar a Presidência no controle das fases do processo legislativo;
- IV Elaborar portarias, declarações, certidões e outros atos administrativos, quando solicitado;
- V Elaborar relatórios de frequência de servidores e demais controles funcionais;
- VI Acompanhar a aquisição de materiais e serviços dentro dos limites de dispensa de licitação, mantendo atualizado o cadastro de fornecedores;
- VII Executar outras atribuições compatíveis com a função, conforme determinação da Presidência.

#### **Cargo 8: Assistente Parlamentar Comissionado APC**

Subordinação: Ao vereador titular do gabinete.

Requisito mínimo: Ensino Fundamental Incompleto

Compete ao APC:

- I Prestar assessoramento técnico, político e administrativo ao vereador titular, no âmbito legislativo e institucional;
- II Auxiliar na elaboração de proposições, requerimentos, moções, discursos e ofícios;
- III Acompanhar a tramitação de matérias de interesse do parlamentar, observando prazos regimentais e deliberações;
- IV Organizar agendas, compromissos, sessões, audiências e diligências externas;
- V Atender às demandas da população e encaminhar providências administrativas e políticas;
- VI Administrar documentos e arquivos do gabinete, zelando pela integridade e confidencialidade da informação;
- VII Redigir correspondências e relatórios em nome do vereador;
- VIII Representar o vereador em atos e eventos oficiais, quando designado;
- IX Levantar demandas comunitárias e sugerir ações legislativas;
- X Exercer outras atribuições correlatas, conforme delegação do vereador titular.

#### **Cargo 9: Chefe de Gabinete Parlamentar APC**

Subordinação: Ao vereador titular do gabinete.

Requisito mínimo: Ensino Médio Completo

Compete ao Chefe de Gabinete Parlamentar:

- I Coordenar, supervisionar e orientar as atividades dos demais assessores do gabinete;
- II Assessorar o vereador em suas funções político-legislativas, administrativas e institucionais;
- III Gerenciar o trâmite de documentos e a organização da agenda do gabinete;
- IV Representar o vereador em reuniões e eventos, quando formalmente designado;
- V Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza e complexidade do cargo.

#### **Cargo 10: Assessor Jurídico**

Subordinação: Ao Procurador-Geral da Câmara Municipal.

Requisito mínimo: Bacharelado em Direito (preferencialmente com registro na OAB).

Compete ao Assessor Jurídico:

- I Assessorar direta e imediatamente o Procurador-Geral;
- II Prestar consultoria jurídica aos órgãos administrativos, quando designado;
- III Acompanhar o andamento de processos jurídicos sob responsabilidade da Procuradoria;
- IV Emitir pareceres e realizar estudos técnicos quando solicitado;
- V Distribuir tarefas no setor jurídico, quando autorizado pelo Procurador-Geral;
- VI Acompanhar o Procurador em reuniões e audiências, quando requisitado;
- VII Atender servidores por deliberação superior;
- VIII Exercer outras atribuições correlatas ao cargo.

#### **Cargo 11: Assistente Técnico Jurídico**

Subordinação: Ao Assessor Jurídico ou Procurador-Geral.

Requisito mínimo: Nível superior, preferencialmente em Direito.

Compete ao Assistente Técnico Jurídico:

- I Prestar assessoria técnica jurídica às diretorias, gabinetes e comissões da Câmara;
- II Auxiliar na elaboração de projetos de lei, pareceres e outros documentos técnicos;
- III Realizar pesquisas jurídicas e legislativas de apoio;

- IV Acompanhar o trâmite de matérias com impacto jurídico;
- V Emitir pareceres técnicos, quando autorizado;
- VI Apoiar os demais membros do setor jurídico nas demandas mais complexas;
- VII Realizar estudos comparativos de jurisprudência, doutrina e legislação;
- VIII Exercer outras atribuições correlatas.

### **Cargo 12: Controlador do Sistema de Controle Interno**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Controlador:

- I Planejar, coordenar e supervisionar o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- II Emitir relatórios, pareceres e recomendações sobre os atos administrativos e financeiros;
- III Acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara;
- IV Propor melhorias nos procedimentos internos;
- V Verificar a legalidade dos atos administrativos;
- VI Realizar auditorias e inspeções internas;
- VII Coordenar a elaboração das prestações de contas e relatórios aos órgãos de controle externo;
- VIII Zelar pela transparência, legalidade e eficiência da gestão;
- IX Exercer outras atribuições compatíveis com a função.

### **Cargo 13: Assistente de Controle Interno**

Subordinação: ao Controlador do Sistema de Controle Interno

- I Auxiliar na execução das atividades de controle interno;
- II Organizar documentos e relatórios técnicos;
- III Apoiar nas auditorias internas e na coleta de dados;
- IV Elaborar minutas de relatórios e pareceres;
- V Realizar lançamentos, registros e arquivamento de documentos;
- VI Auxiliar na conferência da documentação contábil, financeira e orçamentária;
- VII Executar tarefas administrativas de apoio ao setor;
- VIII Colaborar no atendimento a órgãos de controle externo;
- IX Cumprir normas e rotinas do setor;
- X Executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo.

### **Cargo 14: Diretor de Comunicação**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Diretor de Comunicação:

- I Planejar, coordenar e supervisionar as ações de comunicação da Câmara Municipal;
- II Produzir e revisar conteúdo para redes sociais, site oficial, boletins e demais canais institucionais;
- III Zelar pela imagem pública e institucional da Câmara;
- IV Supervisionar as atividades de imprensa e divulgação oficial;
- V Acompanhar a gravação e transmissão das sessões plenárias;
- VI Manter relacionamento com a imprensa e veículos de comunicação;
- VII Elaborar campanhas de interesse público;
- VIII Manter atualizado o Portal da Transparência institucional, em articulação com os setores competentes;
- IX Coordenar a equipe de comunicação e orientar tecnicamente os trabalhos;
- X Exercer outras atribuições correlatas.

### **Cargo 15: Assessor de Comunicação**

Subordinação: Ao Diretor de Comunicação.

Compete ao Assessor de Comunicação:

- I Redigir textos institucionais, notas oficiais, releases e conteúdos para divulgação pública;
- II Alimentar as redes sociais e o site oficial da Câmara Municipal;
- III Cobrir eventos institucionais com produção de fotos, vídeos e entrevistas;
- IV Auxiliar na transmissão ao vivo das sessões plenárias e eventos legislativos;
- V Atualizar o acervo digital e físico de imagens e arquivos da comunicação;
- VI Monitorar a repercussão das notícias e publicações em meios internos e externos;
- VII Produzir relatórios de mídia e de impacto da comunicação institucional;
- VIII Apoiar a organização de entrevistas, coletivas de imprensa e contatos com jornalistas;
- IX Atuar de acordo com o plano de comunicação institucional;
- X Executar outras atribuições compatíveis com a função, conforme determinação superior, bem como atuar em conformidade com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação e com os princípios da publicidade e transparência administrativa.

## **Cargo 16: Assessor de Cerimonial**

Subordinação: Ao Diretor Geral ou autoridade designada.

Compete ao Assessor de Cerimonial:

- I Organizar eventos oficiais, audiências públicas, solenidades e demais atividades protocolares;
- II Coordenar o cerimonial e o protocolo em eventos e sessões solenes;
- III Elaborar roteiros e programações de cerimônias institucionais;
- IV Apoiar a recepção de autoridades, convidados e representantes da sociedade civil;
- V Prestar suporte à logística e à funcionalidade dos eventos da Câmara;
- VI Estabelecer relacionamento com órgãos, entidades e lideranças comunitárias;
- VII Acompanhar e registrar a realização de eventos institucionais;
- VIII Arquivar e sistematizar relatórios e registros documentais dos eventos realizados, bem como organizar o arquivo histórico dos eventos oficiais da Câmara;
- IX Cumprir as normas protocolares e de etiqueta oficiais;
- X Executar outras atribuições correlatas, conforme orientação superior.

## **Cargo 17: Coordenador de Orçamento e Finanças**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Coordenador de Orçamento e Finanças:

- I Coordenar as atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Câmara Municipal;
- II Elaborar, revisar e acompanhar a proposta orçamentária anual;
- III Supervisionar a execução orçamentária e financeira conforme a legislação vigente;
- IV Controlar os registros contábeis, bancários e patrimoniais;
- V Garantir a legalidade dos atos financeiros e sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI Apoiar na elaboração de relatórios e prestações de contas;
- VII Manter interlocução com os setores contábil, jurídico e de controle interno;
- VIII Fornecer subsídios técnicos à Presidência e aos demais setores;
- IX Controlar e organizar a documentação fiscal e financeira;
- X Executar outras atividades correlatas ou compatíveis com o cargo, em especial para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado.

## **Cargo 18: Diretor de Contabilidade**

Subordinação: Ao Coordenador de Orçamento e Finanças.

Compete ao Diretor de Contabilidade:

- I Coordenar e executar as atividades contábeis da Câmara Municipal, com base nas normas públicas vigentes;
- II Elaborar balancetes, balanços e demonstrativos contábeis exigidos pela legislação e órgãos de controle;
- III Controlar a execução contábil das receitas e despesas públicas;
- IV Classificar, registrar e interpretar os atos e fatos administrativos e financeiros;
- V Analisar e validar os documentos contábeis e lançamentos no sistema oficial;
- VI Prestar suporte técnico-contábil às demais unidades administrativas;
- VII Fornecer documentos e informações aos órgãos de controle interno e externo;
- VIII Acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos orçamentários;
- IX Emitir relatórios gerenciais e apoiar a elaboração das prestações de contas;
- X Garantir a atualização dos sistemas contábeis informatizados;
- XI Observar e aplicar as normas do CFC, da STN e demais regras de contabilidade pública;
- XII Executar outras atribuições compatíveis com a função;
- XIII Elaborar a matriz de saldos contábeis e atender às exigências de padronização contábil estabelecidas pelo SICONFI e outros sistemas federais.

## **Cargo 19: Diretor de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Diretor de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:

- I Coordenar a gestão de pessoal no âmbito da Câmara Municipal;
- II Elaborar e acompanhar processos de admissão, exoneração, aposentadoria e movimentações funcionais;
- III Controlar a folha de pagamento, benefícios e encargos trabalhistas;
- IV Promover ações de valorização, capacitação e desenvolvimento dos servidores;
- V Manter atualizados os cadastros funcionais e registros administrativos dos servidores;
- VI Elaborar relatórios gerenciais e indicadores de desempenho do setor;
- VII Prestar assessoria técnica à Presidência em matéria de pessoal;



VIII Garantir a observância da legislação trabalhista, previdenciária e estatutária, inclusive quanto à aplicação correta de gratificações, adicionais, licenças e vantagens previstas em lei;

IX Coordenar o sistema de frequência, escalas e registros funcionais;

X Executar outras atribuições correlatas ou compatíveis com a função.

### **Cargo 20: Chefe de Recursos Humanos**

Subordinação: Ao Diretor de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas.

Compete ao Chefe de Recursos Humanos:

I Executar os procedimentos de admissão, exoneração, aposentadoria e movimentação de pessoal;

II Controlar a frequência dos servidores e organizar as escalas de trabalho;

III Atualizar os registros funcionais e arquivos administrativos do setor;

IV Apoiar na elaboração da folha de pagamento e controle de benefícios;

V Atender os servidores em assuntos funcionais, prestando orientações sobre direitos, deveres e procedimentos administrativos internos;

VI Colaborar na organização de programas de capacitação e desenvolvimento;

VII Elaborar relatórios e planilhas sobre a força de trabalho da Câmara;

VIII Assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentos internos;

IX Apoiar a integração com os demais setores em projetos institucionais;

X Executar outras tarefas correlatas.

### **Cargo 21: Chefe de Compras e Licitações**

Subordinação: Ao Diretor Geral ou autoridade designada.

Compete ao Chefe de Compras e Licitações:

I Planejar, coordenar e executar os processos de aquisição de bens e serviços da Câmara;

II Elaborar editais, termos de referência, minutas contratuais e demais documentos, conforme os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

III Assegurar a conformidade dos procedimentos com a legislação de compras públicas;

IV Registrar e controlar todos os processos licitatórios realizados;

V Manter atualizado o arquivo de contratos, atas e registros de preços;

VI Realizar pesquisas de preços, cotações e contato com fornecedores;

VII Fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos firmados;

VIII Fornecer informações aos órgãos de controle interno e externo;

IX Prestar suporte técnico à Presidência e aos demais setores no tocante a licitações e contratos;

X Executar outras atribuições compatíveis com a função;

XI Manter atualizado o sistema de registro de preços e garantir a ampla publicidade dos processos licitatórios no Portal da Transparência.

### **Cargo 22: Diretor do Departamento de Tecnologia e Informações**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Diretor do Departamento de Tecnologia e Informações:

I Planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação da Câmara Municipal;

II Manter em pleno funcionamento os sistemas de redes, servidores, dispositivos e sistemas operacionais;

III Garantir a segurança da informação, integridade dos dados e execução regular de backups;

IV Prestar suporte técnico aos usuários internos, garantindo atendimento eficiente e resolutivo;

V Administrar os sistemas de gestão legislativa, protocolos e banco de dados institucionais;

VI Desenvolver ou propor soluções tecnológicas que promovam a modernização dos serviços internos e o aumento da eficiência administrativa;

VII Supervisionar contratos de manutenção, suporte técnico e licenciamento de software;

VIII Gerenciar a atualização de equipamentos, programas e plataformas digitais;

IX Emitir relatórios técnicos sobre o desempenho da infraestrutura, segurança e usabilidade dos sistemas;

X Executar outras atribuições correlatas, especialmente em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com diretrizes de acessibilidade digital e com os padrões de interoperabilidade dos sistemas públicos.

### **Cargo 23: Gestor de Som e Imagem**

Subordinação: Ao Diretor de Comunicação ou autoridade designada.

Compete ao Gestor de Som e Imagem:

I Operar e manter os equipamentos de som, imagem e transmissão durante sessões plenárias, audiências públicas e eventos institucionais;

II Assegurar a qualidade das transmissões ao vivo e gravações, promovendo, sempre que possível, a acessibilidade comunicacional;

- III Organizar e manter o acervo audiovisual da Câmara, garantindo sua integridade e acessibilidade futura;
- IV Realizar edições de vídeo institucional, conforme diretrizes da comunicação oficial;
- V Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos audiovisuais sob sua responsabilidade;
- VI Apoiar a equipe de comunicação nas produções em vídeo e conteúdos multimídia;
- VII Garantir o funcionamento pleno dos sistemas de sonorização das dependências da Câmara Municipal;
- VIII Oferecer suporte técnico para eventos solenes e audiências públicas;
- IX Controlar o uso, conservação e guarda dos equipamentos de som, vídeo e transmissão;
- X Executar outras atribuições correlatas, observando os padrões técnicos e normativos vigentes.

#### **Cargo 24: Diretor da Escola do Legislativo**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Compete ao Diretor da Escola do Legislativo:

- I Planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais da Escola do Legislativo, conforme objetivos institucionais;
- II Promover ações de formação, capacitação continuada e educação cidadã voltadas aos servidores e à comunidade;
- III Estabelecer e desenvolver parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão;
- IV Elaborar planos e projetos pedagógicos voltados à educação legislativa, ao fortalecimento institucional e à formação cidadã;
- V Supervisionar a equipe técnica, pedagógica e administrativa vinculada à Escola;
- VI Acompanhar a execução orçamentária dos projetos educacionais desenvolvidos;
- VII Avaliar o impacto e os resultados das ações formativas promovidas;
- VIII Fomentar a cultura democrática, a educação para a cidadania e o acesso ao conhecimento sobre o Poder Legislativo;
- IX Apresentar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas, indicadores de desempenho e propostas de melhoria;
- X Executar outras atividades compatíveis com a função, conforme diretrizes pedagógicas e normativas internas.

#### **Cargo 25: Coordenador Pedagógico e de Projetos**

Subordinação: Ao Diretor da Escola do Legislativo.

Compete ao Coordenador Pedagógico e de Projetos:

- I Elaborar, planejar e coordenar os projetos pedagógicos e os programas de capacitação da Escola do Legislativo;
- II Propor temas, metodologias, conteúdos e cronogramas adequados aos cursos, oficinas e demais atividades formativas;
- III Auxiliar na organização de seminários, eventos educacionais e palestras institucionais;
- IV Estabelecer parcerias com educadores, entidades e órgãos públicos voltados à formação cidadã e legislativa;
- V Avaliar a eficácia dos conteúdos, das estratégias pedagógicas e o impacto institucional das atividades formativas;
- VI Acompanhar o desempenho e participação dos inscritos nas ações educativas;
- VII Prestar suporte técnico e metodológico aos instrutores, professores e facilitadores;
- VIII Organizar e revisar materiais didáticos e recursos pedagógicos utilizados nas atividades;
- IX Elaborar relatórios, indicadores e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento institucional;
- X Executar outras atividades correlatas, em consonância com os objetivos estratégicos da Escola do Legislativo.

#### **Cargo 26: Diretor de Protocolo e Arquivo**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara

- I. Coordenar o recebimento, registro, protocolo, tramitação e expedição de documentos oficiais no âmbito da Câmara Municipal;
- II. Gerenciar os arquivos físicos e digitais, assegurando a organização, conservação, acessibilidade e segurança das informações;
- III. Implantar e supervisionar procedimentos de arquivamento e classificação documental conforme normas técnicas e legislação vigente;
- IV. Controlar os prazos de guarda e providenciar o descarte legal de documentos inservíveis;
- V. Atender às solicitações de documentos por parte de vereadores, setores internos e órgãos de controle, respeitando os critérios legais de sigilo e publicidade;
- VI. Promover ações de digitalização, preservação e modernização do acervo documental da Câmara;

VII. Supervisionar a equipe responsável pelo setor de protocolo e arquivo, definindo rotinas e assegurando o bom funcionamento do setor.

#### **CARGO 27: Chefe de Limpeza e Conservação da Área Interna da Câmara Municipal**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara

- I. Coordenar e supervisionar os serviços de limpeza, higienização e conservação dos ambientes internos da Câmara Municipal, como gabinetes, salas administrativas, banheiros, corredores e plenário;
- II. Organizar escalas e distribuir tarefas entre os servidores da equipe de limpeza interna;
- III. Garantir que os espaços estejam sempre limpos, organizados e com as condições adequadas para o atendimento ao público e o trabalho dos servidores;
- IV. Controlar o uso e solicitar a reposição de materiais de limpeza e equipamentos necessários para os serviços;
- V. Supervisionar o cumprimento das rotinas de limpeza diária, semanal e periódica;
- VI. Monitorar o uso adequado de produtos de limpeza, priorizando a segurança dos servidores e a preservação do patrimônio público;
- VII. Zelar pela higiene, conforto e bem-estar nos ambientes internos da Câmara.

#### **CARGO 28: Chefe de Limpeza e Conservação da Área Externa do Prédio e Pátio da Câmara**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara

- I. Coordenar e supervisionar os serviços de limpeza, varrição, capina, jardinagem e conservação das áreas externas da Câmara Municipal, incluindo pátio, calçadas, muros e áreas verdes;
- II. Organizar a rotina de trabalho da equipe responsável pela limpeza externa, distribuindo tarefas conforme as necessidades diárias;
- III. Ispetionar regularmente a área externa para garantir a manutenção da limpeza, ordem e segurança;
- IV. Solicitar materiais e equipamentos necessários para a realização dos serviços externos;
- V. Acompanhar a execução de pequenos reparos e serviços de manutenção no espaço externo, em articulação com os setores competentes;
- VI. Zelar pela boa apresentação do ambiente externo da Câmara, contribuindo com a imagem institucional;
- VII. Cumprir e fazer cumprir normas de segurança do trabalho e preservação ambiental.

#### **CARGO 29: Diretor de Material e Patrimônio**

Subordinação: Diretamente ao Presidente da Câmara

- I. Gerenciar o controle, registro e inventário de todos os bens móveis e materiais permanentes da Câmara Municipal;
- II. Supervisionar o recebimento, conferência, armazenamento e distribuição de materiais de consumo;
- III. Controlar os estoques e realizar pedidos de reposição conforme a necessidade dos setores;
- IV. Organizar e manter atualizado o cadastro patrimonial, identificando e etiquetando os bens públicos;
- V. Acompanhar processos de alienação, baixa ou transferência de patrimônio, conforme legislação vigente;
- VI. Elaborar relatórios periódicos sobre o estado e a movimentação dos materiais e bens patrimoniais;
- VII. Fiscalizar o uso adequado dos bens públicos, promovendo ações de preservação e controle do patrimônio.

**Palácio Pérola do Mamoré, 21 de maio de 2025.**

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal**

#### **ANEXO III TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS**

##### **Comissão De Direção e Supervisão - CDS**

| <b>Referência</b> | <b>Vencimento Básico em Reais - 100%</b> | <b>Vencimento Básico Em Reais 50%</b> |
|-------------------|--|---------------------------------------|
| CDS-01            | 3.000,00                                 | 1.500,00                              |
| CDS-02            | 2.700,00                                 | 1.350,00                              |
| CDS-03            | 1.300,00                                 | 650,00                                |
| CDS-04            | 1.100,00                                 | 550,00                                |

|        |          |        |
|--------|----------|--------|
| CDS-05 | 1.000,00 | 500,00 |
|--------|----------|--------|

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS**  
**Assessoramento de Natureza Especial CNE**

| Referência | Vencimento Básico em Reais - 100% | Vencimento Básico Em Reais 50% |
|------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| CNE-01     | 2.850,00                          | 1.425,00                       |
| CNE-02     | 1.700,00                          | 850,00                         |
| CNE-03     | 1.100,00                          | 550,00                         |
| CNE-04     | 880,00                            | 440,00                         |
| CNE-05     | 5.400,00                          | 2.700,00                       |

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS**  
**Assistente Parlamentar Comissionado - APC**

| <b>CARGOS DOS Gabinetes DE VEREADORES</b>  |                         |
|--|-------------------------|
| <b>CARGO</b>                               | <b>VENCIMENTO (R\$)</b> |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-1  | R\$ 1.518,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-2  | R\$ 1.530,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-3  | R\$ 1.550,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-4  | R\$ 1.560,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-5  | R\$ 1.580,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-6  | R\$ 1.600,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-7  | R\$ 1.800,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-8  | R\$ 1.900,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-9  | R\$ 2.000,00            |
| Assistente Parlamentar Comissionado APC-10 | R\$ 3.000,00            |

**Quadro Complementar de Requisitos Mínimos por Faixa Salarial Cargos APC Anexo III**

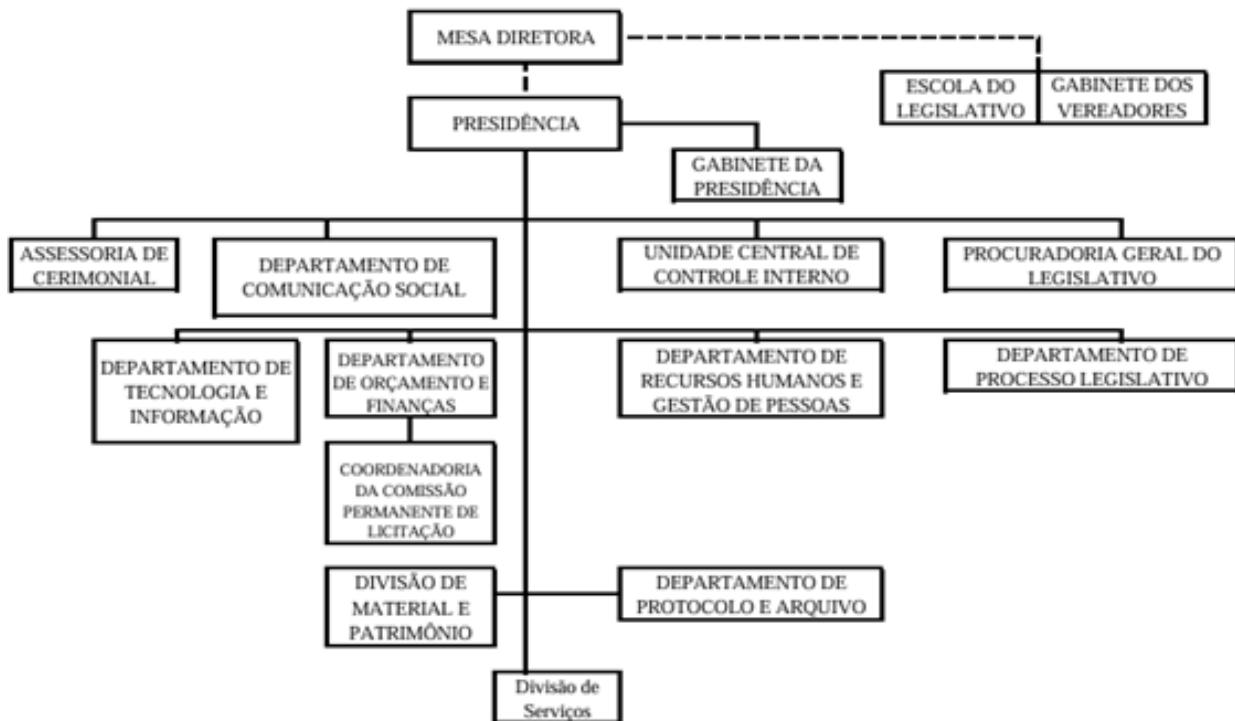
| Cargo  | Remuneração (R\$) | Escolaridade Mínima                      | Perfil Funcional                              |
|--------|-------------------|--|---|
| APC-1  | 1.518,00          | Ensino Fundamental completo              | Apoio básico, atendimento ao público          |
| APC-2  | 1.530,00          | Ensino Fundamental completo              | Organização de arquivos, recepção             |
| APC-3  | 1.550,00          | Ensino Fundamental completo              | Apoio interno, controle de agendas simples    |
| APC-4  | 1.560,00          | Ensino Fundamental completo              | Protocolo, redação básica                     |
| APC-5  | 1.580,00          | Ensino Fundamental completo              | Atendimento institucional, controle de prazos |
| APC-6  | 1.600,00          | Ensino Fundamental completo              | Apoio em eventos, redação de ofícios          |
| APC-7  | 1.800,00          | Ensino Médio completo                    | Atuação técnica, pesquisa de demandas         |
| APC-8  | 1.900,00          | Ensino Médio Completo                    | Relatórios, articulação institucional         |
| APC-9  | 2.000,00          | Ensino superior Incompleto               | Coordenação, análise de projetos              |
| APC-10 | 3.000,00          | Ensino Superior completo (pós desejável) | Gestão do gabinete, representação política    |

**ANEXO IV**  
**DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



| Órgão  | Cargo   | Quant. | Valor (R\$) |
|--|---|--------|-------------|
| Divisão de Controle Patrimonial e Almoxarifado | Membro da Comissão de Controle Patrimonial                          | 3      | 150,00      |
| Divisão de Contratos                           | Membro da Comissão de Acompanhamento de Contratos                   | 3      | 150,00      |
| Divisão de Compras e Instrução Processual      | Membro da Comissão de Cadastro de Fornecedores e Registro de Preços | 3      | 150,00      |

**ANEXO V**  
**ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**



Palácio Pérola do Mamoré, 21 de maio de 2025.

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Av. XV de novembro, 930 Centro  
[gabinete@guajaramirim.ro.gov.br](mailto:gabinete@guajaramirim.ro.gov.br)





Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 21/05/2025 às 19:01, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **649344** e o código verificador **B74AFA71**.

Docto ID: 649344 v1





# Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09  
Av. XV de Novembro  
www.guajaramirim.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

| Tipo do Documento | Identificação/Número  | Data  |
|-------------------|---|---|
| Lei Complementar  | 29  | 21/05/2025  |
| ID:               | <b>662254</b>   | Processo  |
| CRC:              | <b>4C6FB9A1</b>   | Documento   |
| Processo:         | 0-0/0   |   |
| Usuário:          | ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO  |   |
| Criação:          | 11/06/2025 11:11:37   | Finalização: 11/06/2025 11:12:20  |
| MD5:              | <b>5DAA10A117A375353EBD6CD3CCE7C6A0</b>                                 |   |
| SHA256:           | <b>4E02E4CE5A61F40C65A99B9EEDE861193403E5F53C05EBE607E6E28149B4E919</b> |   |

Súmula/Objeto:

**Adoção providências.**

### INTERESSADOS

|                            |               |    |                     |
|----------------------------|---------------|----|---------------------|
| ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO | GUAJARA MIRIM | RO | 11/06/2025 11:11:37 |
|----------------------------|---------------|----|---------------------|

### ASSUNTOS

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| Recomendação | 11/06/2025 11:11:37 |
|--------------|---------------------|

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

|                                   |            |        |
|-----------------------------------|------------|--------|
| NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA UCCI 3 | 10/06/2025 | 661117 |
|-----------------------------------|------------|--------|

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br) informando o ID 662254 e o CRC 4C6FB9A1.